



Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

***Manifestação e reunião:
Um novo rumo para uma Europa
uníssona***

Paulo Jorge Gomes dos Santos

Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais

Gestão da Segurança

Trabalho realizado sob a orientação do

Prof. Doutor SERGIO RICARDO COSTA CHAGAS FELGUEIRAS

Coorientador

Prof. Doutor BRUNO MIGUEL FENA TORRES

Lisboa, abril de 2025



Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

***Manifestação e reunião:
Um novo rumo para uma Europa
uníssona***

Paulo Jorge Gomes dos Santos

Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais

Gestão da Segurança

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, para obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais, na área de especialização em Gestão da Segurança, desenvolvida sob a orientação científica do Prof. Doutor Sérgio Ricardo Costa Chagas Felgueiras e coorientada pelo Prof. Doutor Bruno Miguel fena Torres.



Estabelecimento de Ensino:

Instituto Superior de Ciências
Policiais e Segurança Interna

Curso:

Curso mestrado em Ciências Policiais - Gestão da
Segurança

Autor:

Paulo Jorge Gomes dos Santos

Título:

*Manifestação e Reunião: Um novo rumo para uma
Europa Unísson*

Orientador:

Prof. Doutor Sérgio Ricardo Costa Chagas
Felgueiras

Coorientador:

Prof. Doutor Bruno Miguel Fena Torres
Lisboa

abril de 2025

AGRADECIMENTOS

Quero expressar minha gratidão a todos que me apoiaram ao longo desta desafiadora jornada a que me propus para realização deste mestrado.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu orientador Prof. Doutor Sérgio Ricardo Costa Chagas Felgueiras cujas aulas e discussões enriqueceram meu conhecimento e despertaram meu interesse por este tema e ao meu coorientador Prof. Doutor Bruno Miguel Fena Torres, cuja orientação, além da profunda amizade incondicional, presente em todos os momentos, bem como o conhecimento e paciência inexcedíveis, foram vitais para a conclusão deste trabalho. A experiência de ambos na área dos direitos humanos e movimentos sociais foram fundamentais para a conclusão deste projeto pessoal, sendo as suas recomendações decisivas ao aprimoramento das minhas ideias e análises.

Este caminho foi desafiante e longo, mas também repleto de aprendizagem que levo para o futuro e uma conquista ímpar que muitas vezes coloquei em causa perante momentos conturbados e com alguns retrocessos, podendo afirmar com toda a certeza que sem o apoio das pessoas que aceitaram acompanhar-me neste processo, nada disso teria sido possível.

As suas perspetivas críticas e desafiadoras foram essenciais para o desenvolvimento do meu pensamento acadêmico, permitindo-me manter a motivação necessária que culminou neste momento.

Aos colegas que me incentivaram a iniciar esta aventura e nela me acompanharam, agradeço pelas trocas enriquecedoras, pelo incentivo mútuo e pela parceria ao longo dessa jornada, e que em horas e horas de estudo e pesquisa, em que cada conversa, colaboração e incentivo vieram a fazer toda a diferença, e sempre, com uma palavra de apoio nos momentos de maior desconforto perante as contrariedades que foram surgindo, me incentivaram a prosseguir nesta demanda até ao último dia.

Não poderia deixar de mencionar o apoio constante da minha família, que com o seu incentivo, compreensão e amor foram minha força nos momentos mais desafiadores.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssona

Em especial, agradeço aos meus pais, José e Aldina, ao meu irmão Mário e aos meus filhos Tomás e Carolina que pelas suas palavras de incentivo em muito me motivaram, fazendo-me acreditar que era possível.

Por fim, agradeço o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna pela oportunidade, de ingresso neste mestrado que em muito contribuiu para uma melhor formação policial que certamente trará frutos no futuro.

Sou grato a todos que, de alguma forma, presentes ou não, contribuíram para esta conquista.

Epígrafe

Em todos os países livres o direito de reunião se reputa garantia constitucional subentendida na organização do governo representativo, com todas as ensachas e em toda a plenitude da expansão que os textos legais lhe não cerceiam.

(Barbosa, 1971)

RESUMO

No presente estudo efetuou-se uma análise comparativa da regulação do direito à manifestação e à reunião em Portugal, Espanha, França, Alemanha, Polónia e Estónia, evidenciando tendências legislativas e desafios compartilhados. Enquanto Espanha e Polónia implementam restrições mais rigorosas, como evidenciado pela *Ley Mordaza* espanhola, França e Alemanha adotam um modelo intermediário, por sua vez, Portugal e Estónia destacam-se por possuírem sistemas mais flexíveis. No entanto, subsistem lacunas no contexto português, em particular, a falta de critérios definidos para a atuação policial, a ausência de normatização específica quanto à utilização de tecnologias de monitoramento em manifestações, e a exigência de conciliar liberdade de expressão com ordem pública, prevenindo retrocessos na segurança. Sugere-se uma reformulação legislativa que integre as melhores práticas globais e as orientações de entidades de direitos humanos, garantindo proteção contra intervenções desmedidas e ajustando o arcabouço jurídico às realidades do ambiente digital. Essa reforma fortalecerá a estrutura jurídica em Portugal, assegurando maior segurança legal aos manifestantes e proporcionando maior clareza nas ações das forças de segurança, o que contribuiria para o aprofundamento da democracia participativa tanto em Portugal quanto na Europa. Chegou-se assim à conclusão de que o modelo português, embora mais liberal em relação a outros sistemas, necessita de atualização para fortalecer a proteção desse direito fundamental, garantindo maior transparência e alinhamento com as demandas da sociedade atual, as normas internacionais e o contexto constitucional.

Palavras-chave: Democracia, Direitos Humanos, Manifestações, Reuniões, União Europeia.

ABSTRACT

This study undertakes a comparative analysis of the regulation of the right to protest and assemble in Portugal, Spain, France, Germany, Poland and Estonia, evidencing legislative trends and common challenges. Spain as illustrated by Spain's *Ley Mordaza* and Poland apply more stringent restrictions, whereas France and Germany follow an intermediate model. In contrast, Portugal and Estonia distinguish themselves by adopting more flexible frameworks. However, significant gaps remain within the Portuguese context, notably the absence of clear criteria governing police intervention, the lack of specific regulation concerning the use of surveillance technologies at demonstrations, and the challenge of reconciling freedom of expression with maintaining public order, in order to avoid setbacks in security. It is therefore suggested that legislative reform be pursued, incorporating global best practices and the recommendations of human rights institutions, thereby ensuring safeguards against disproportionate state intervention while adapting the legal framework to the realities of the digital age. Such reform would reinforce Portugal's normative structure, providing greater legal certainty to demonstrators and clearer operational guidance to security forces, ultimately contributing to the consolidation of participatory democracy both domestically and within the broader European context. The conclusion reached is that the Portuguese model, while comparatively more liberal than other systems, nevertheless requires updating in order to enhance the protection of this fundamental right, ensuring greater transparency and alignment with contemporary societal demands, international human rights standards and the constitutional framework.

KEYWORDS: Democracy, Human Rights, Public Demonstrations, Assemblies, European Union.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssona

Índice

AGRADECIMENTOS	iv
Epígrafe	vi
RESUMO	vii
ABSTRACT	viii
Índice	ix
Índice de Tabelas	xii
Introdução	1
1. Justificação do tema	3
2. Problema de investigação	4
3. Objetivo da investigação	6
4. Organização dos Capítulos	9
CAPÍTULO I Do direito de manifestação e reunião – o caso português	10
1. Definição e operacionalização de conceitos	10
1.1 Do direito de manifestação	10
1.2 Do conceito de manifestação	11
1.3 Do conceito de reunião privada e reunião pública	13
2. Dos procedimentos	14
2.1. Da comunicação e organização	14
2.2. Da proibição e da interrupção de atos de manifestação	16
3. A Polícia enquanto garante dos direitos fundamentais	19
4. Do direito à reunião – forças, serviços de segurança e militares	21
5. Do direito de manifestação, parecer n.º 11/2021 PGR	23
	ix

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssona

6. Da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital	25
CAPÍTULO II Da União Europeia e proteção de direitos do homem	27
1. Contexto histórico	27
2. Da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789	28
3. Da Carta das Nações Unidas	30
4. Da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948	31
5. Do Conselho da Europa e Convenção Europeia dos Direitos do Homem	33
6. Do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos	36
7. Da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia	38
CAPÍTULO III Da dimensão teórica sobre a participação política	41
1. Da participação política	41
2. Do dever de participação política	43
3. Do dever de participação política na União Europeia	45
CAPÍTULO IV Direito à Manifestação na Europa: amostra, limites e garantias	48
1. Seleção de casos	48
1.1. Espanha	48
1.2. França	53
1.3. Alemanha	56
1.4. Polónia	61
1.5. Estónia	64
CAPÍTULO V Método	67
1. Pergunta de Investigação, objetivos e hipóteses	70
2. Universo e amostra	72

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssona

3. Apresentação e discussão de resultados	74
Conclusões	87
Bibliografia	97

Índice de Tabelas

Tabela 1: Quadro Comparativo –Legislação limites e requisitos	77
Tabela 2: Quadro Comparativo - Autorização, Responsabilidade e Impacto	78

Introdução

O Estado Português tem como obrigação aliar a prossecução da segurança e da tranquilidade públicas a variados princípios garantísticos que buscam a proteção dos direitos fundamentais e também a adequação da organização das relações sociais em função dos valores jurídicos e constitucionais, nomeadamente na função da manutenção da dignidade humana e liberdade individual na sociedade, baseada na exigência ético-política inerente ao Estado de direito.

Esta lógica, fundamentada na Constituição da República Portuguesa (1976) e na Lei, pauta-se pela perseguição equilibrada dos valores tradicionais da segurança e liberdade, proibindo o excesso, o que constitui um dos mais centrais requisitos às restrições dos direitos fundamentais.

As manifestações e reuniões no regime legal português têm previsão, na Constituição da República Portuguesa e no Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto (1974), (adiante designado “DL406/74”), que garante e regulamenta o direito de reunião.

A consagração do direito de manifestação e reunião são reveladores do sistema democrático estabelecido em determinada sociedade no espaço e no tempo, isto é, são “elementos vitais da democracia e sedes da soberania popular” (Sousa, 2009, p. 209), não podendo assim ser deixada de parte a sua conexão com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), conforme previsto no artigo 16.º da Constituição da República Portuguesa.

Defende ainda Sousa (2009) que em democracia, o direito à manifestação e reunião pública se assume como mais do que um agrupamento de pessoas, reconhecendo-se igualmente como uma materialização de princípios, de entre os quais sobressai a liberdade de expressão, como característica marcante de uma sociedade democrática na atualidade.

Através desta, é garantido o exercício das liberdades políticas (comícios e desfiles eleitorais), sindicais (laborais), religiosas (procissões e cerimónias) e

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssona

associativas (reuniões e manifestações de associados) tornando-se assim fundamental entender que, “a organização política que não reconheça o direito de reunião e de manifestação revela a sua incapacidade para responder aos desafios das democracias modernas” (Sousa, 2009, p.206, citado em Matos, 2012, p.245).

Não sendo consensual na doutrina e jurisprudência portuguesa a distinção entre os conceitos de manifestação e reunião, procurar-se-á perante a literatura definir ambos os conceitos equiparáveis e a sua cominação com a necessidade constitucional da proteção dos direitos, liberdades e garantias pelo Estado.

Desta forma, afere-nos expor, ainda que precocemente, que na manifestação a intenção de transmitir as ideias iniciais diretamente a terceiros se preconiza como uma exteriorização de ideias e mensagens de um conjunto de participantes e que na reunião os sujeitos têm como objetivo a troca de ideias ou opiniões entre si, resultando numa deliberação ou decisão conjunta transmissível a terceiros (Canotilho & Moreira, 2014 e Miranda, 2019).

O DL406/74 foi elaborado em 1974, numa fase embrionária da democracia portuguesa ditada pela revolução portuguesa, “por decisão do então governo provisório com o objetivo de dar cumprimento ao programa do Movimento das Forças Armadas” (Amnistia Internacional, n.d.) sem que tenha sido revista até ao atual momento.

Perante a evolução, democrática, estrutural e mediática do país e da Europa – facto inclusive assinalado pela Amnistia Internacional, que destaca que “alguns países têm disposições legislativas de longa data concernentes a reuniões, que não foram revistas de maneira a refletir as normas internacionais relativas aos direitos humanos (como é o caso de Portugal)” (2024) decidimos analisar o contexto português e compará-lo com o de outros Estados-membros da União Europeia.

Abordar-se-á esta temática através de um estudo de análise comparada e revisão do quadro legislativo, nomeadamente através do estudo da legislação que regula a manifestação e reunião e o seu enquadramento com as leis

fundamentais em vigor, procurando identificar as principais semelhanças e diferenças entre Portugal e Espanha, França, Alemanha, Polónia, e Estónia, países que apresentam paradigmas distintos, tendo sido selecionados pela sua diversidade geográfica, ideológica e sociológica, procurando compreender as divergências e convergências legislativas, bem como analisar como evoluíram enquanto países democráticos que fazem parte de um espaço comum.

1. Justificação do tema

Numa sociedade livre e democrática, o cumprimento regulamentar dos direitos de participação política no desenvolvimento social e democrático é parte do direito à segurança em democracia, tendo como base não só a ordem, mas também prossecução do direito à segurança para a sua prática.

Segundo Sousa (2009) quando refere que manifestações e reuniões são um domínio dos mais ricos e expressivos do exercício da cidadania e da democracia, e apesar de se tornar um mecanismo extremamente sensível tanto para o cidadão, quanto para o Estado de direito, assemelha-se a uma “janela pela qual as minorias se expressam” (Sousa, 2009, p.206, citado em Matos, 2012, p.245), sendo a sua regulação um indicador da democracia praticada nessa sociedade.

No topo dessa preocupação, gerada pela preocupação securitária dos Estados, estes, através dos órgãos legislativos, criam e alteram leis, na tentativa de não só salvaguardar o pleno direito de exercício de manifestação e reunião, mas também de regular os meios e limitações para que não seja posta em causa a tranquilidade e a paz social dos que se manifestam e dos restantes.

No caso português, um ato legislativo precoce, por necessidade de regulação imediata e criada por um governo provisório após a queda da ditadura existente e a falta de atualização desse ato poderia levar a que, essas condicionantes legislativas pudessem vir a resvalar nos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, uma vez que a atual Constituição somente foi aprovada pela Assembleia Constituinte, “eleita com a incumbência exclusiva de elaborar e aprovar a Constituição” (Assembleia da República, n.d.) em 2 de abril de 1976.

2. Problema de investigação

Para assegurar a segurança pública e a ordem social, o Estado cria regulamentos jurídicos que podem contemplar que sob determinadas circunstâncias e momentos, direitos fundamentais como a liberdade de expressão, a livre circulação de pessoas ou mesmo de associação sejam limitados, caso estes entrem em conflito com outros direitos constitucionais, especialmente o direito à segurança.

Isso ocorre por meio da adequação da utilização dos recursos preventivos e repressivos que o Estado disponibiliza para o desenvolvimento de medidas de proteção do interesse público, principalmente face a condutas consideradas perigosas e nocivas à convivência em sociedade.

Ao reconhecer que todo o cidadão ou grupo de cidadãos detém o direito fundamental de se manifestar e reunir, enquanto expressão coletiva perante os demais membros da sociedade, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (2025), evidencia que a liberdade de opinião constitui um pressuposto indispensável para a reflexão crítica, construção intelectual e desenvolvimento da opinião pública.

Trata-se, portanto, de uma liberdade fundamental no âmbito de um Estado de Direito Democrático, conforme consagrado na Constituição e no ordenamento jurídico. Contudo, impõe-se uma análise crítica dos meios de exercício desses direitos e das limitações legítimas que os condicionam, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e do interesse coletivo.

Procura-se, assim, analisar em que medida o ordenamento jurídico vigente assegura o exercício efetivo do direito fundamental de manifestação/reunião, tanto em Portugal como nos demais Estados-membros da União Europeia em estudo, constituindo este o núcleo da presente investigação.

Impondo-se ao Estado que não ofenda os direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente consagrados na lei, não podemos olvidar que, no entanto, o direito à manifestação e à reunião também acarreta deveres, o que consequentemente poderá implicar mediante o decorrer destas uma significativa

restrição de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, pelo que também esse será um dos objetivos a abordar neste estudo.

Quanto à matéria das manifestações e reuniões, parece-nos inegável que é preocupação do Estado manter um permanente ajuste legislativo, absolutamente necessário perante a evolução tecnológica da sociedade, como podemos observar pela preocupação assumida com a criação da Carta Portuguesa de Direitos Humanos Digitais (2021), que no seu artigo 7.º assegura os direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital.

Apesar dessa preocupação o DL406/74 até ao momento não foi sujeito a qualquer alteração além da reformulação provocada pela entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro (2011) que procedeu à extinção dos governos civis, anteriormente responsáveis pela receção da notificação prévia, requisito jurídico-formal associado ao exercício do direito de reunião e manifestação em espaço público, dirigido a partir de 2011 ao Presidente da Câmara Municipal onde esta irá decorrer.

Volvidos 50 anos, e perante a inalteração legislativa, poder-se-á questionar se a mesma se encontra enquadrada ao atual contexto sociocultural, pelo que é nosso intuito conhecer o paradigma dos países europeus a que nos propomos estudar de forma que percebamos qual a sua evolução legislativa e, a existir, se foi de encontro à evolução sociocultural, que cada vez mais tem conduzido os cidadãos à participação política ativa pelo impulso que segundo a ICE¹ “surgiu através do Tratado de Lisboa, disponibilizando aos cidadãos europeus um novo mecanismo de participação política transnacional: a Iniciativa de Cidadania Europeia” (Parlamento Europeu, 2023, citado em Alves & Silva (2024, p. 313), quer seja ela convencional ou não convencional.

Iremos, assim, centrar o nosso estudo na participação política, através de manifestações e reuniões, analisando não apenas os direitos fundamentais em causa, mas também deveres perante a sociedade procurando verificar de que forma Portugal acompanha ou não o mesmo caminho.

¹ Iniciativa de Cidadania Europeia

No âmbito do tema em investigação, é nosso objetivo entender os conceitos de manifestação e reunião e de participação política perante as realidades dos países europeus que se abordam, identificando o grau de semelhança ou a diferença entre os objetos do estudo.

Neste desafio, o objetivo central será entender a medida em que o quadro jurídico português acompanhou — ou não — a evolução do regime jurídico das manifestações e reuniões face às transformações sociais, identificando eventuais lacunas adaptativas e os seus impactos no exercício desses direitos fundamentais.

Este estudo baseia-se, fundamentalmente em discorrer acerca da semelhança ou diferença do Direito à manifestação e reunião vertida na legislação de cada Estado, em contraponto ao caso português, pelo que são nossos objetivos de estudo:

- i. Compreender os direitos e deveres associados ao direito de manifestação e de reunião, conforme definido na Constituição de cada país, além de analisar os mecanismos por meio dos quais esses direitos são resguardados e de que maneira.
- ii. Definir os parâmetros constitucionais e legais que influenciam a aplicabilidade das manifestações e reuniões, assim como seu alinhamento com as normas europeias, tratando-as como mecanismos de participação política não convencional nas nações abrangidas pela pesquisa
- iii. Analisar se a função do Estado, que tem a responsabilidade de garantir os direitos, liberdades e garantias, está alinhada com as demandas dos cidadãos, especialmente no que se refere à proteção de seus interesses e à adequação da legislação ao contexto da sociedade atual no âmbito das manifestações e reuniões.

3. Objetivo da investigação

Na presente investigação temos como primeiro objetivo obter perante a literatura a definição destes dois conceitos equiparáveis que são a manifestação e a reunião e a respetiva cominação com a necessidade do Estado enquanto “um sistema social que possui o monopólio da satisfação das necessidades

coletivas de segurança” (Otero, 1995, p. 821), com fim à proteção dos bens jurídicos que lhe são incumbidos na prossecução dos direitos fundamentais dos seus cidadãos na luta pelos seus direitos.

Analisa-se mais pormenorizadamente a legislação e Lei Fundamental portuguesa como ponto de partida, por ser esse o objetivo principal para a análise de conteúdo.

Com igual intuito e desígnio de representar diferentes casos com realidades geográficas e sociológicas de democracias e contextualização no seio do paradigma da União Europeia, dissecamos a legislação relativa ao direito à manifestação e reunião e as respetivas Leis Fundamentais de Espanha, França, Alemanha, Polónia e Estónia.

A escolha desses países para estudo foi fundamentada em critérios rigorosos, apoiada por uma análise crítica do documento da Amnistia Internacional², intitulado - Pouco protegido e demasiado restritivo - que “investigou a legislação, as normas jurídicas e políticas que regem o direito à reunião pacífica em 21 países europeus” (2024, p. 1).

O presente relatório possibilitou a seleção de nações que apresentam distintas abordagens jurídicas e práticas governamentais concernentes a esse direito, permitindo classificá-las em três categorias: sistemas mais restritivos, mais liberais e intermédios:

a. França e Alemanha por terem sido “utilizadas, propostas ou já introduzidas leis mais recentes, com vista a criar um ambiente significativamente mais restritivo” (p. 3);

b. Espanha e Polónia, por ser ter verificado a sua menção como estados com regulamentações mais restritivas e maior controle estatal especialmente para protestos de oposição ao governo, sendo referenciado que “as notificações devem incluir informações sobre as medidas adotadas pelos organizadores a fim de garantir a segurança da reunião, a sua natureza pacífica ou o cumprimento da lei pela mesma” (p. 5). admitem a possibilidade da

² Comunidade global de ativistas e defensores dos direitos humanos

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssonas

aplicação de “sanções administrativas ou até criminais por ausência de notificação ou pedido de autorização” (p. 6) e “permitem que uma reunião seja dispersa, caso os requisitos de notificação ou autorização não tenham sido cumpridos” (p. 6)., referindo que “o impacto devastador das AML [armas menos letais] foi há muito documentado pela Amnistia Internacional, em países como (...) a Espanha, (...) a Polónia (...)” (p. 10);

c. Foi ainda decidido pela inclusão de um país Báltico pela recente adesão à União Europeia, recaindo a escolha pela Estónia, exatamente pelo facto de não constar neste relatório, o que justifica a sua inclusão pela positiva, exatamente devido ao objetivo comparativo do nosso estudo, sendo que a proteção ao direito de reunião e manifestação é maioritariamente consignado na Constituição da República da Estónia (2015), nomeadamente o artigo 47.º, que reflete o direito de reunião, e permite que os cidadãos reúnam livremente, apenas com algumas restrições que apenas podem ser aplicadas para proteger a ordem pública e outros direitos, sendo este direito um dos pilares das liberdades democráticas da Estónia.

No final do trabalho, confirmaremos ou infirmaremos as seguintes hipóteses:

i. O reconhecimento do conceito por todos os países em estudo e a legislação reguladora de manifestações e reuniões encontra-se enquadrada com a Lei Fundamental de cada país permitindo à participação política não convencional uma ação democraticamente adequada.

ii. Enquanto Estados democráticos integrados no espaço europeu – particularmente com contexto da adesão à União Europeia, – os países em estudo harmonizaram as suas regulamentações sobre os direitos e deveres inerentes ao exercício da liberdade de reunião e manifestação.

iii. A ordem jurídica que regula a participação política não convencional no direito à manifestação e reunião deve ser sujeita a uma revisão legislativa, tendo em consideração a atual situação sociocultural, não só a nível interno, mas também pela inclusão de Portugal na União Europeia,

iv. O atual quadro legal, com cerca de cinco décadas de existência sem qualquer revisão legislativa, compromete a efetiva garantia dos direitos e deveres inerentes ao exercício das liberdades de manifestação e reunião.

4. Organização dos Capítulos

Procura-se aferir em que medida as ordens jurídicas serão adequadas ao efetivo exercício dos direitos fundamentais de manifestação e reunião e como se encontram salvaguardados os direitos dos cidadãos no território da União Europeia, de forma a se perceber se a função do Estado acompanhou a defesa dos direitos dos cidadãos na salvaguarda da forma de participação política não convencional no atual panorama sociocultural.

Foram analisadas fontes localizadas em arquivos públicos, tanto nacionais como internacionais, assim como em sites de Internet e bibliotecas. No que diz respeito à legislação, foram consultadas no site do Diário da República e análogos dos países estudados.

O trabalho será dividido em cinco capítulos.

No primeiro capítulo fazemos um breve enquadramento teórico do tema, conceptualizando juridicamente o nosso objeto de estudo, com o propósito de aferir um melhor entendimento dos conceitos a abordar.

No segundo capítulo, analisamos os fundamentos normativos que regem a proteção dos direitos humanos nos Estados-membros da União Europeia com enfoque nos alicerces jurídicos das liberdades de manifestação e reunião.

No terceiro capítulo examinamos como a participação política, convencional e não convencional se enquadra no contexto das dinâmicas social analisando especificamente o direito à manifestação e reunião.

No quarto capítulo abordamos a panorâmica geral dos países propostos a investigação no que concerne às suas Cartas Magnas e legislação decorrente destas como forma de consolidação do direito à manifestação e reunião.

No quinto capítulo após concretizado método perante o objeto do nosso estudo, apresentam-se os resultados obtidos, a respetiva discussão destes e as respetivas conclusões.

CAPÍTULO I Do direito de manifestação e reunião – o caso português

1. Definição e operacionalização de conceitos

1.1 Do direito de manifestação

O direito à manifestação é, devido às incidências do período do Estado Novo, uma vitória muito significativa para a sociedade portuguesa, sendo um direito fundamental adquirido no DL406/74 (1974), elaborado após o 25 de abril 1974, diploma este que ao longo dos anos sofreu uma única alteração, não sendo posta em causa a sua estrutura e conteúdo e evidenciado na Constituição da República Portuguesa (1976).

A única alteração ao DL406/74 foi protagonizada pela transferência das competências dos Governos Civis em matéria de reserva da Assembleia da República, motivada pela extinção destes (Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, 2011).

A alteração legislativa, mudou a redação do artigo 2.º, n.º 1, passando a ser as Câmaras Municipais, as responsáveis por receber as comunicações das reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos, anterior competência dos extintos Governos Civis, passando à seguinte redação, “as pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal territorialmente competente”.

Por regra são simbolicamente escolhidos para o uso deste direito, locais de cariz político, sendo frequentes junto à Assembleia da República e residência Oficial do Primeiro-Ministro, mas também junto à Presidência da República, fator preponderante pela sua condição de pilares fundamentais da nossa democracia.

Não obstante esse facto, poderemos encontrar locais distintos do poder político onde ocorrem ações de protesto, tais como escolas, esquadras ou outros

estabelecimentos públicos onde podem ser efetuadas diversas outras reivindicações com ligações diretas ao local.

A consagração legal do direito à manifestação não representa apenas uma resposta histórica à repressão das liberdades públicas durante o período da ditadura, mas também a afirmação de um fundamento indispensável do Estado de Direito democrático.

1.2 Do conceito de manifestação

Ainda que o artigo 45.º da Constituição da República Portuguesa reconheça o direito de manifestação enquanto uma forma de liberdade coletiva, não há uma definição expressa para este conceito.

Dessa forma, é essencial consultar a doutrina e a jurisprudência a fim de estabelecer um conceito operacional que possibilite definir e utilizar o termo em situações práticas e comparativas.

Segundo Canotilho (1993), podemos considerar que uma manifestação é, na maioria das vezes também uma reunião, contudo, uma reunião não se configura necessariamente como uma manifestação. A manifestação diferencia-se da reunião por ter como objetivo principal a comunicação externa, ao invés de promover a deliberação interna entre os participantes, de modo a exprimir uma declaração de interesse, sendo mormente revestida de características políticas.

Complementou Canotilho & Moreira (2014) que manifestação representa uma modalidade de envolvimento na vida democrática, possuindo um caráter expressivo e simbólico, com o objetivo de impactar a opinião pública e difundir mensagens a terceiros, tratando-se de uma forma de expressão coletiva de ideias, opiniões ou sentimentos, no âmbito público, com um propósito comunicativo e não meramente deliberativo.

Segundo Miranda (2019) este aponta para determinação que a manifestação envolve a solicitação pública de posições ou valores, localizando-se no contexto da liberdade de expressão coletiva, apresentando uma dimensão essencialmente política, mesmo que não partidária.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssona

De acordo com Tilly (2004), as manifestações constituem um elemento fundamental do “repertório de protesto” dos movimentos sociais, desempenhando um papel crucial no ativismo, argumentando que as manifestações, podem assumir várias formas, desde desfiles e concentrações até ações espontâneas, têm um propósito fundamental: pressionar o *status quo* e mobilizar a opinião pública para influenciar decisões políticas e sociais.

Nesse sentido, as manifestações não se limitam apenas a expressar descontentamento, mas procuram também provocar mudanças nas políticas públicas e nas normas sociais vigentes.

A exposição pública dessas iniciativas coletivas possibilita que os envolvidos evidenciem as suas reivindicações, estabelecendo uma pressão evidente sobre as autoridades e as instituições responsáveis pela tomada de decisões, visando promover transformações estruturais.

Também Tarrow (2011), reforça a centralidade das manifestações dentro do ativismo social, destacando-as como uma forma de mobilização organizada, cujo objetivo é desafiar diretamente as estruturas de poder e alterar a dinâmica social, sendo um meio estratégico que visa modificar o sistema político, seja pela crítica a políticas públicas existentes ou pela defesa de novos ideais e soluções, sublinhando que, ao utilizar cartazes, slogans e palavras de ordem, as manifestações são capazes de divulgar as reivindicações de forma eficaz, mobilizando outros indivíduos e grupos sociais em torno de uma causa comum.

Ainda segundo Tarrow (2011), este processo de mobilização resulta numa pressão política significativa, exigindo que os governos e instituições se posicionem e tomem decisões sobre as questões levantadas pelos manifestantes. Assim, as manifestações podem ser entendidas como uma forma estratégica de ativismo, que vai além da mera expressão de descontentamento, pois buscam mudar o contexto político e social.

Tais atos de protesto não são apenas respostas espontâneas às injustiças ou políticas públicas ineficazes, mas sim ações organizadas e coletivas que têm como objetivo forçar as autoridades a tomar medidas concretas.

Consideram assim, estes autores que a manifestação constitui uma das formas mais evidentes e significativas de ativismo, desempenhando um papel fundamental na defesa dos direitos humanos e na promoção da justiça social, operacionalizando a expressão coletiva, pública e simultânea de ideias, convicções ou reivindicações, realizada por um grupo de indivíduos, num espaço público, com a finalidade de transmitir uma mensagem a terceiros, neles se incluindo as autoridades, fundamentada na dimensão simbólica e política da liberdade de participação democrática.

Para os fins desta dissertação, definimos então que manifestação é um direito coletivo de expressão pública de ideias, crenças ou reivindicações por um grupo de indivíduos, com a intenção de comunicar uma mensagem a terceiros, ao público em geral ou aos órgãos competentes, revelando-se como um meio de participação e de atuação no domínio público, essencial no exercício da liberdade de expressão e na defesa dos direitos fundamentais num Estado de Direito.

1.3 Do conceito de reunião privada e reunião pública

As reuniões podem ocorrer em espaços públicos, bem como em locais privados que sejam de acesso público e o acesso a esses locais não deve ser limitado por restrições adicionais que ultrapassem os regulamentos gerais previamente definidos para a utilização de espaços públicos.

Como definido por Narciso (2008) e Oliveira (2015), espaço público trata-se de um espaço acessível e destinado ao uso coletivo, independentemente de sua finalidade específica ou da autorização de um proprietário. Em contrapartida, um “lugar acessível ao público” constitui um espaço fisicamente demarcado, situado em propriedade pública ou privada, que se encontra claramente separado do ambiente externo e cujo acesso é restrito a um número específico de participantes, sem discriminação de identidade ou a necessidade de qualquer forma de credenciamento ou ingresso.

São explicitamente resguardadas pela Constituição, e constituem encontros temporários de indivíduos que, de maneira consciente e voluntária, se reúnem com o objetivo comum de compartilhar opiniões ou debater um

determinado assunto mantendo-se, ainda que de forma reduzida, um nível de organização e intenção coletiva.

De modo geral, uma reunião não requer um objetivo previamente estabelecido, bastando que não inclua qualquer ato ilegal. Igualmente, não existe um intervalo de duração mínimo ou máximo definido para a sua execução.

A diferença fundamental entre reuniões privadas e públicas está no fato de que as primeiras não contam com a proteção constitucional, ao passo que as últimas usufruem dessa salvaguarda.

As reuniões privadas, como a própria designação indica, realizam-se em espaços privados, sendo o acesso condicionado a convite pessoal, nos termos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do DL406/74.

Contrariamente às reuniões privadas, que beneficiam de liberdade ou flexibilidade legislativa, a reunião pública está definida pela Constituição da República Portuguesa, artigo 45.º e pelo artigo 2.º do DL406/74, e é designada como um conjunto de pessoas (aglomeração), que se organizam em determinado momento para a discussão e crítica de opiniões ou ideais, pela prossecução de interesses comum entre os elementos que a compõem, podendo resultar numa deliberação ou decisão conjunta, transmissível a terceiros.

As reuniões públicas, pressupõem um conjunto mais abrangente de garantias e obrigações, especialmente no que diz respeito à estruturação, objetivos e acesso, enquanto as reuniões privadas, apesar da menor intervenção normativa, continuam em conformidade com os limites legais, desde que observem os princípios gerais de legalidade e de ordem pública.

2. Dos procedimentos

2.1. Da comunicação e organização

Todos os cidadãos ou associações tem direito a organizar uma manifestação ou reunião, sendo para tal somente necessário prévio aviso dirigido ao Presidente de Câmara e assinado por três organizadores, mencionando nome, profissão e morada destes, devendo ser entregue “com a

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa unísson

antecedência mínima de dois dias úteis”, como definido no artigo 2º do DL406/74 para as reuniões em lugares públicos ou abertos ao público.

Deve a entidade responsável solicitar, parecer prévio às autoridades policiais sobre a avaliação do risco inerente à reunião antes durante e depois da mesma, e verificar e planear as condições para garantir a sua realização em segurança.

Por norma as manifestações e reuniões realizadas em lugares públicos ou abertos ao público, não estão dependentes de limitações, além das que colidem com outros direitos fundamentais, e regras legisladas no DL406/74, que define algumas restrições ou perante as características do evento, podendo por isso impor limitações.

A restrição mais usual, prende-se com o direito à circulação, tendo que ser gerida esta, entre o direito de reunião e de livre circulação dos demais, tendo como princípio de que tal é indispensável ao bom ordenamento do trânsito e circulação de pessoas.

Ainda a este respeito, para o decurso em segurança e harmonia, as entidades policiais são invocadas do dever de planear e executar operações que permitam em situações limite a possibilidade de ocorrer simultaneamente uma reunião/manifestação e contramanifestações.

Também referentemente a horários, foi estipulada a hora limite, para a sua conclusão, definindo o limite máximo até às 00H30, salvo as que ocorrerem em recintos fechados, sendo que cortejos e desfiles apenas poderão ser efetuados em dias não úteis após as 12H00 e após as 19H30 nos dias úteis.

Pode ainda, sempre que assim seja entendimento da força de segurança territorialmente competente, na observância do artigo 13.º do DL406/74, ser impedido,

que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100 m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos

estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

Não obstante a manutenção da ordem no recinto recair sobre o seu promotor, ao ser solicitada a presença da polícia essa responsabilidade é transferida do promotor para a polícia, pese embora o facto decorrente da legislação definir que a responsabilidade pela manutenção da ordem no decorrer do evento é do promotor e que a polícia só deve intervir a pedido deste para a reposição da ordem ou em situações possam encontra-se a ocorrer crimes.

Ainda no decorrer de uma manifestação ou reunião, relativamente à posse de armas, o artigo 8º do DL406/74, enquadra a sua simples posse num crime de desobediência, sendo ainda reforçada pela Constituição da República Portuguesa no artigo 45º que define um carácter pacífico e sem armas no que respeita à concretização do direito de reunião.

Constata-se, assim, que, apesar de este direito ser, fundamentalmente, livre, ele requer o cumprimento de formalidades, como a notificação prévia às autoridades municipais e a consulta destas às forças de segurança sobre os riscos que podem estar envolvidos.

As limitações estabelecidas, especialmente no que diz respeito à circulação, à segurança pública e à localização, têm como objetivo garantir um equilíbrio entre o direito de manifestação e reunião e os outros direitos fundamentais dos cidadãos, promovendo, dessa forma, uma conexão entre a liberdade de expressão coletiva e a salvaguarda da ordem pública.

2.2. Da proibição e da interrupção de atos de manifestação

A responsabilidade por impedir reuniões que sejam contrárias aos fins permitidos por lei recai sobre Presidente da Câmara Municipal onde esta tem lugar conforme explicitado no artigo 13.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º do DL406/74 e apenas nas condições nele previstas.

As manifestações e reuniões só poderão ser interrompidas quando e se estas se afastarem do seu fim definido, se os participantes praticarem atos

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssonas

contrários à lei, à moral ou que possam provocar alterações à ordem e tranquilidade públicas, previstas no artigo 5º do DL406/74.

Em casos de necessidade poderão as autoridades ainda proceder à alteração do trajeto inicialmente previsto, desde que refletindo essa alteração uma melhoria para a boa circulação do trânsito e de pessoas, conforme previsto no artigo 6º, do mesmo diploma.

O exercício do direito de manifestação e reunião não tem de ser previamente autorizado, pelo que, o impedimento destas, poderá suceder caso sejam organizadas por “associações armadas (...) de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, (...) organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista” ou outras que impliquem a violação dos direitos fundamentais como consagrado no artigo 46º da Constituição da República Portuguesa, e a sua dissolução só poderá ser justificada em caso de suceder alguma situação contrária à lei e se torne violenta ou tumultuosa.

Na causalidade de um evento desta natureza poder vir a decorrer em mais que um conselho, compete ao promotor a comunicação a todos os possíveis intervenientes, sendo cada um dos presidentes das Câmaras envolvidos incumbidos da articulação para garantir o normal decurso e segurança sem interrupções.

Em caso de impedimento, o qual poderá ser total, caso se verifique tratar de manifestação contrária ao pressuposto previsto no n.º 1 do artigo 1.º do DL406/74, deverá ser lavrado auto, conforme previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

Este Auto deverá ser lavrado explicando clara e exaustivamente a sua fundamentação, devendo segundo o n.º 2 do artigo 3.º do DL406/74, ser o promotor notificado do seu conteúdo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à comunicação do aviso prévio, após o qual não serão consideradas existirem quaisquer objeções.

No caso de ser parcial, caso se verifiquem os pressupostos no n.º 1 do artigo 6.º do DL406/74 deverá “a ordem de alterações do trajeto ser dada por escrito aos promotores”, conforme previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

Perante a possibilidade de contramanifestações, o artigo 7º do DL406/74, reveste as autoridades de competência para a tomada de providências para que as manifestações ou reuniões decorram de forma livre e sem qualquer interferência para garantir os direitos dos participantes e implementando medidas adequadas para que as “reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respetivos”.

Ainda no respeitante às interrupções não poderiam ficar de fora as situações de ruído, as quais, embora não se encontrem determinadas no Regulamento Geral do Ruído (2007), nem em qualquer outro diploma relativamente à utilização de meios que provoquem poluição sonora que os obriguem a autorização.

Segundo Batista (2006), não obstante essa lacuna, poderão ser proibidos meios que provoquem poluição sonora, a título excepcional quando se revelem desnecessários para os objetivos pretendidos evitando assim consequências negativas para a saúde, dos cidadãos que por esse facto pudessem ser prejudicados.

Observamos então através desta análise legislativa que toda e qualquer ação policial, relativa a esta matéria, primordialmente terá de se reger pela observação permanente dos princípios da legitimidade, legalidade e proporcionalidade, constantes das medidas de polícia e medidas especiais de polícia, previstas nos artigos 28.º e 29.º da Lei de Segurança Interna (2008), atendendo ao princípio da necessidade previsto no artigo 30.º do mesmo diploma.

Em suma, a legislação portuguesa instituiu um sistema que procura assegurar a liberdade de reunião e manifestação, que se fundamenta na harmonia entre a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da ordem pública. As atribuições conferidas às autoridades locais e às corporações de segurança são bem definidas e condicionadas por um conjunto de princípios e

garantias processuais que buscam evitar excessos de poder sendo a atuação do Estado justificável apenas quando absolutamente necessária e proporcional.

3. A Polícia enquanto garante dos direitos fundamentais

O Estado estabelece que “a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança e os direitos dos cidadãos” no n.º 1 do artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, percebendo-se assim que a ação policial se aplica não só à defesa da segurança interna, mas também dos cidadãos, o que constitui concomitantemente limite e fim à sua ação.

Apreende-se então que a atuação policial tem como primordial intuito a defesa de direitos fundamentais e que a sua atuação deverá ser a todo o momento legítima para que dela não resulte qualquer compressão ou violação desses direitos.

Esclarece ainda o n.º 2 do artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, que, “as medidas de polícia são as previstas na Lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário”, pautando o princípio da tipicidade, pois somente poderão ser implementadas quando claramente estabelecidas na Lei, em consonância com princípio da proibição do excesso, sendo imprescindível a análise dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Já o n.º 3 do artigo 272.º, da Constituição da República Portuguesa, prevê que “a prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”.

De acordo com o Código de Conduta das Nações Unidas para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1979), e a legislação portuguesa aplicável, as forças de segurança devem utilizar a força somente como último recurso, após a exaustão de todos os métodos de persuasão.

Assim sendo, enquanto representantes do Estado, todas as forças de segurança devem ter bem presente que lhes compete impedir que as pessoas se agridam ou ofendam moralmente, não sendo aceitável que da sua atuação

decorram ofensas a tais direitos, quer por ação, quer por omissão, devendo a esta ser invariavelmente, proporcional, necessária e apropriada à gravidade da ameaça apresentada, sendo que este princípio ético-jurídico é amplamente respaldado por autores como Torres (2021) e Fontes (2020), os quais enfatizam que a função policial deve ser a proteção dos direitos, e não a sua violação, mesmo em situações que requeiram o restabelecimento da ordem pública.

Na linha de argumentação de Silva (2001), é seu entendimento que, num sistema democrático, a utilização da força pela polícia não deve ser vista como um direito, mas sim um dever que somente deve ser posto em prática mediante cada situação e se esta assim o impuser, sem que outro meio idóneo para repor a normalidade e/ou evitar que sejam postos em causa direitos fundamentais.

Segundo Valente (2010), o Estado tem como finalidade a promoção a promoção dos direitos individuais, culturais, sociais e económicos dos cidadãos, por intermédio da atuação das forças de segurança, assim como de outras instituições e entidades de natureza policial, estabelecendo poderes para alcançar esse propósito.

O mesmo autor defende ainda que o fundamento que deverá estar sempre presente para que exista uma atuação policial, é a defesa dos direitos e interesses do cidadão, sendo o Estado, o único ente com legitimidade para o uso institucional da força, a fim de assumir o controlo das tensões que surgem na sociedade, sempre que estritamente necessário, assumindo o papel de garante do equilíbrio na sociedade.

O equilíbrio alcança-se apenas quando a atuação se rege por fundamentos éticos, referindo Clemente (2016) que “a Ética antecede a legalidade: a consciência ética deve comandar o agir policial, para que seja preservada a dignidade humana” (p. 25), devendo assim, a polícia recorrer a parâmetros éticos, de modo a evitar ao mínimo o lesar dos direitos constitucionalmente consagrados.

Por forma a alcançar este fim, Valente (2012) defende que o Estado de direito democrático deve incondicionalmente proteger a dignidade humana e a

manifestação da vontade popular como fundamentos dos direitos e liberdades fundamentais.

Efetivamente só assim será concebível em liberdade e em segurança “que uma seja a razão de ser da outra e que o princípio da liberdade se afirme *kantianamente* como o mais elevado valor da justiça” (Valente, 2012, p. 106).

Este equilíbrio, que envolve a imprescindível eficácia da atuação policial e a irrestrita observância dos direitos fundamentais, representa o autêntico desafio à maturidade da nossa democracia constitucional.

4. Do direito à reunião – forças, serviços de segurança e militares

As manifestações e reuniões estão sujeitas a restrições específicas, especialmente à previstas no artigo 270.º da Constituição da República Portuguesa, que impõe limitações ao exercício desses direitos por certos titulares, especialmente no que se refere a funções públicas essenciais, como as das Forças Armadas e das forças de segurança.

No entanto estas restrições necessitam de enquadramento com os estatutos de cada uma das entidades supracitadas, não podendo ser interpretadas a nível individual, pois será sempre de ter em conta a especificidade dos estatutos e restante legislação complementar que regulam as manifestações sindicais destas.

Aos integrantes das Forças Armadas e, conseqüentemente aos efetivos da Guarda Nacional Republicana, só lhes é permitida a participação em manifestações, desde que legalmente convocadas e que não sejam de natureza político-partidária ou sindical, com a condicionante de não portar armas e “trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas” conforme previsto na Lei de Defesa Nacional (2009), artigo 29.º.

Da Lei de Defesa Nacional (2009), resultaram diversas limitações além das supracitadas, assim como não ser permitido o direito de reunião a ser “exercido dentro das unidades e estabelecimentos militares nem de modo que

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssonas

prejudique o serviço normalmente atribuído ao militar ou a permanente disponibilidade deste para o seu cumprimento”.

No entanto, existem também ainda restrições relativas aos militares da Guarda Nacional Republicana, vertidas na Lei nº39/2004 de 18 de agosto, (2004), que regula o associativismo nessa corporação, nomeadamente no artigo 6.º, não lhes sendo permitido proferir

declarações suscetíveis de afetarem a subordinação da GNR³ à legalidade democrática, a sua isenção política e partidária, a coesão, o bom nome e o prestígio da instituição, ou que violem o princípio da disciplina e da hierarquia de comando (2004)

nem,

declarações sobre matérias sensíveis das quais tenham chegado ao conhecimento no exercício das suas funções e possam ser suscetíveis de serem consideradas segredo de Estado ou de justiça ou sejam respeitantes ao dispositivo ou à atividade operacional da GNR⁴ ou das Forças Armadas e das demais forças de segurança (2004).

Também não são passíveis de ser convocadas “reuniões ou manifestações públicas de carácter político, partidário ou sindical ou nelas participar, exceto, neste caso, se trajarem civilmente e, tratando-se de ato público, não integrarem a mesa, usarem da palavra ou exibirem qualquer tipo de mensagem” (2004).

No que refere à Polícia de Segurança Pública e em virtude do seu carácter civil, estatuído na Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública (2007), as restrições ao direito de manifestação são as consagradas na Lei n.º 14/2002, de 19 de fevereiro (2002), encontrando-se restringido o direito de “convocar reuniões ou manifestações de carácter político ou partidário ou nelas participar,

³ Guarda Nacional Republicana

⁴ Guarda Nacional Republicana

exceto, neste caso, se trajar civilmente, e, tratando-se de ato público, não integrar a mesa, usar da palavra ou exibir qualquer tipo de mensagem”.

Difere assim na Polícia de Segurança Pública, em relação à Guarda Nacional Republicana, o facto de ser permitido aos elementos da Polícia de Segurança Pública convocar e participar em reuniões de carácter sindical.

Na Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública não é referido a proibição do uso de uniforme (fora do exercício de funções) durante a simples participação em manifestações e reuniões, no entanto nesta matéria o Regulamento de uniformes do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (2016), na alínea a) do artigo 3.º, define que não é permitido o uso de uniforme nele previsto ou de qualquer das suas peças “quando tome parte em reuniões, manifestações públicas ou outros eventos que não constituam atos de serviço.”.

Verificamos que o sistema jurídico português institui um regime distinto entre estas duas forças de segurança, que inclui, aplicando amplas restrições referentes à Guarda Nacional Republicana, em conformidade com seu estatuto militar, enquanto a Polícia de Segurança Pública possui uma maior flexibilidade em decorrência de seu enquadramento civil.

5. Do direito de manifestação, parecer n.º 11/2021 PGR

Em 2021 foi solicitado um parecer relativo ao

procedimento que cumpre aos presidentes da câmara adotar ao receberem avisos prévios de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público, da parte dos seus promotores, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do DL406/74, de 29 de agosto (2021)

ao Conselho Consultivo do Ministério Público pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, através do Ofício n.º 420/2021/MMEAP, de

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssona

28 de julho de 2021, tendo sido emitido pelo mesmo, o Parecer do Conselho Consultivo N.º 11/2021 AF (2021).

Na sequência deste parecer, foi em de 10 de setembro de 2021 votado na sessão do Conselho Consultivo “homologado por despacho de 14 de outubro de 2021, de Sua Excelência a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública” o Parecer (extrato) n.º 11/2021 (2021), publicado em 28 de outubro de 2021, que visa esclarecer aspetos práticos e legais do exercício do direito de manifestação, equilibrando liberdades constitucionais e medidas de segurança pública.

Teve como base o supracitado procedimento uma queixa pelo envio de “dados pessoais de três organizadores de uma manifestação anti Putin à embaixada russa em Lisboa” (Público, 2021) e (Lança, 2021) por parte da Câmara Municipal de Lisboa.

Essa denuncia levou a Comissão Nacional de Proteção de Dados (2004) no âmbito das suas atribuições, à decisão condenatória e determinação através da Deliberação/2021/1569 (2022) de “uma multa de 1,25 milhões de euros à autarquia por violações do Regulamento Geral de Proteção de Dados ao comunicar os dados pessoais dos promotores de manifestações a entidades terceiras” (Diário de Notícias, 2024), desobedecendo assim ao previsto no artigo 3.º do Regime Geral de Proteção de Dados (2016), no entanto a Câmara Municipal de Lisboa afirmou que “irá recorrer da multa aplicada pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa no valor de um milhão de euros relativa ao envio de dados de ativistas russos em 2021, durante a presidência de Fernando Medina” (NOW canal, 2024).

Esta coima, correspondeu não só à situação supracitada que despoletou a investigação, mas também “corresponde ao conjunto de 225 coimas parcelares por violação de várias disposições do Regulamento Geral de Proteção de Dados, designadamente falta de licitude, violação dos princípios da minimização e da conservação dos dados, e incumprimento das obrigações de transparência” (Comissão Nacional de Proteção de Dados, 2022).

No entanto esta coima viria a ser reduzida pelo Tribunal Administrativo de Lisboa para o valor de “1.027.500 euros, menos 222,5 mil euros do que o montante inicialmente aplicado pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, por exclusão das infrações entretanto prescritas, desde a decisão da Comissão Nacional de Proteção de Dados de 21 de dezembro de 2021 até à decisão judicial” (Comissão Nacional de Proteção de Dados, 2024).

Esta deliberação da Comissão Nacional de Proteção de Dados e sua supervisão judicial enfatizam a relevância da responsabilidade na gestão de dados, estabelecendo um precedente para casos futuros que envolvam a liberdade de expressão e a proteção de dados.

6. Da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital

O Estado português demonstrando a preocupação na manutenção do cumprimento dos Direitos Humanos e perante a emergência de novos paradigmas, como a internet, aprovou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (2021), que veio estabelecer os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos em ambiente digital.

Entre outros, garante assim, o direito de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital, adaptando os direitos humanos ao contexto digital e o seu impacto na liberdade de expressão através da sua regulação.

Os direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital, encontram previsão no artigo 7.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, estabelecendo que “a todos é assegurado o direito de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital”, garantindo que os direitos fundamentais de expressão coletiva e participação cívica, tradicionalmente exercidos em espaços físicos, são também protegidos no domínio digital.

Isso representa que os cidadãos possuem direito de se organizar, protestar e participar em atividades políticas e sociais no ciberespaço, da mesma forma que em espaços públicos físicos, assegurando que a liberdade de

expressão e participação democrática possa decorrer em ambiente digital, atualmente um espaço crucial não só no debate público, como também de enorme relevo na mobilização social.

É importante notar que, como todos os direitos, este também está sujeito a limitações legais e deve ser exercido de forma responsável, respeitando os direitos de outros e as leis aplicáveis, referindo que “os órgãos de soberania e de poder regional e local asseguram a possibilidade de exercício dos direitos de participação legalmente previstos através de plataformas digitais ou outros meios digitais” (2021).

Assim, a Carta estabelece um modelo de governança digital humanista, em conformidade com as diretrizes da União Europeia, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (2016). Contudo, surgem desafios práticos relativos à sua implementação, tais como assegurar o acesso universal à internet e a moderação de conteúdos, evitando censuras indevidas.

Este conjunto normativo requer uma avaliação constante à luz da jurisprudência nacional e das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, especialmente em situações que envolvam tensões entre a liberdade de expressão e a segurança pública.

CAPÍTULO II Da União Europeia e proteção de direitos do homem

1. Contexto histórico

A Segunda Guerra Mundial decorreu entre 1939 e 1945, sendo considerado por Coggiola (2015) um dos maiores e mais devastadores conflitos da história mundial, tendo resultado na morte de milhões de pessoas, destruição de cidades e património histórico que resultou no colapso financeiro de muitas economias.

Urgiu assim a necessidade de promover a criação de um sistema de âmbito internacional de modo a prevenir a existência de futuros conflitos “capaz de intervir na procura de soluções em disputas ou problemas, e virtualmente em qualquer assunto que concerne à humanidade” (Xavier, 2007, p. 30) à escala global e que proporcionasse a cooperação entre as nações.

Conforme descrito pelas Nações Unidas – História da ONU⁵ (n.d.), findo o conflito, as potências aliadas, Estados Unidos, União Soviética, Reino Unido e França, e outras nações vencedoras começaram a trabalhar para estabelecer um novo sistema internacional, sendo seu principal foco garantir a paz e a segurança, promover os direitos humanos e o desenvolvimento social e económico, além de fortalecer a diplomacia e a cooperação internacional.

A *United Nations – History of the United Nations* (n.d.) descreve ainda como tendo sido o resultado de um longo processo de reflexão sobre a necessidade de criar uma organização internacional robusta capaz de garantir a paz, a segurança e a cooperação entre os países, especialmente após os horrores da Segunda Guerra Mundial, culminou com a criação da Organização das Nações Unidas, que surgiu com o principal objetivo de evitar que os conflitos globais se repetissem e estabelecer uma estrutura promotora da paz, dos direitos humanos e do desenvolvimento.

⁵ Organização das Nações Unidas

Após meses de negociações, a Carta das Nações Unidas (1945) foi oficialmente adotada em 26 de junho de 1945 por 50 países.

O documento delineava os objetivos da organização, seus princípios e a estrutura institucional, incluindo como um dos principais pilares a promoção dos direitos humanos e da dignidade humana.

Entrou em vigor, a 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta das Nações Unidas pelos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, China, Estados Unidos, França, Reino Unido e ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários, sendo essa data a escolhida para a celebração do Dia das Nações Unidas. (Nações Unidas, n.d.)

Desde então, a “Organização das Nações Unidas tem desempenhado um papel essencial na promoção dos direitos humanos, por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros tratados” (História da ONU, n.d.) estabelecendo um sistema de governança global fundamentado no multilateralismo e na supremacia do direito internacional.

A continuidade da organização, quase oitenta anos após sua criação, comprova tanto a relevância de seus princípios originários quanto a necessidade constante de adaptação às novas dinâmicas do sistema internacional.

2. Da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Assemblée Nationale Constituante, 1789) foi um documento fundamental da Revolução Francesa, marcando o fim do Antigo Regime e o início de uma nova era e serviu de fundamento aos documentos que mais tarde surgiram em termos de direitos à liberdade, igualdade e segurança.

No que concerne ao direito à manifestação, legislativamente em França, este documento histórico continua a ser bastante relevante pois sendo “expressamente referida na Constituição da Vª República, hoje faz parte dos nossos textos de referência” (Embaixada de França em Lisboa, 2017).

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssonas

O surgimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aliada à queda da Bastilha, vieram afirmar o triunfo do povo sobre as imposições absolutistas, enquanto emergiam os ideais do Iluminismo (Universidade Aberta, 2020).

Estabeleceu assim “os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem” (Déclaration des droits de l'homme et du citoyen, 1789) discriminando nos seus 17 (dezasete) artigos os direitos à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão, além de reconhecer a igualdade perante a lei.

Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, consagrados na Declaração, continuam a ressoar nas manifestações contemporâneas na França (Diplomacia bussiness, 2024).

Criada em França, a Declaração “inspira textos similares em numerosos países da Europa e da América Latinas” e “está presente na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950” (Assemblée Nationale Constituante, 1789).

Consigna a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no seu artigo 10.º que “ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei” (Déclaration des droits de l'homme et du citoyen, 1789).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de maneira solene, assegura que nenhum indivíduo poderá ser alvo de perseguições ou incômodos em decorrência de suas opiniões, sejam elas de caráter político, filosófico ou religioso, desde que tais manifestações não prejudique a ordem pública conforme estabelecido pela legislação. Reafirma-se, portanto, a liberdade de consciência e a liberdade de expressão como direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que se estabelecem limites legítimos e proporcionais ao seu exercício, os quais são essenciais para a harmonização da coexistência em sociedade.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é ainda a base fundamental da legislação francesa (Constitution du 4 octobre 1958, 1958), sobrepondo-se à Declaração Universal dos Direitos do Homem como é possível verificar pela sua referência no preâmbulo da Constituição francesa atual,

tornando-a parte integrante do bloco de constitucionalidade do país, não obstante o reconhecimento e aderência à Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas considera-a complementar à sua própria tradição de direitos humanos em razão da sua estreita relação com a história que teve início com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A sua influência duradoura evidencia não apenas a solidez dos princípios que fundamentou, mas também a capacidade destes de se adaptarem às transformações sociais e políticas ao longo de mais de duzentos anos.

Nesse contexto, a avaliação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão revela-se de suma relevância para a compreensão tanto da evolução histórica dos direitos fundamentais quanto das dificuldades contemporâneas relacionadas à sua proteção e concretização.

3. Da Carta das Nações Unidas

A Carta das Nações Unidas representou um dos maiores marcos na história da diplomacia internacional, ao estabelecer uma organização global promotora da paz, de segurança e cooperação internacional desempenhando um papel essencial em várias áreas, entre eles promoção dos direitos humanos (Nações Unidas - Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental, n.d.).

A Organização das Nações Unidas tem sido fundamental na promoção e proteção dos direitos humanos principalmente através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (2025) entre outros tratados internacionais.

O ponto de partida para a promoção dos direitos humanos foi previsto no n.º 3 do artigo 1 da Carta das Nações Unidas, não obstante também ser implícito no seu preâmbulo que pretende ser uma fonte de criação de “condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla” (Nações Unidas, 1945).

A Carta das Nações Unidas, estabelece assim os princípios fundamentais da Organização das Nações Unidas e define a sua estrutura, funções e poderes, dando início a uma nova ordem internacional, baseada na cooperação entre as nações, a paz duradoura e o respeito pelos direitos humanos, tornando a Organização das Nações Unidas uma das instituições mais influentes do mundo, exercendo uma função indispensável na sistematização, promoção e salvaguarda dos direitos humanos numa dimensão global.

Após mais de setenta anos desde sua aprovação, a Carta das Nações Unidas permanece plenamente relevante, continuando a orientar tanto as práticas diplomáticas atuais quanto a evolução contínua do direito internacional.

4. Da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (Nações Unidas - Centro Regional de Informação para a Europa, 2025) é um dos principais marcos na história dos direitos humanos e é uma grande influência na elaboração das legislações internacionais e nacional.

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, teve como objetivo estabelecer, pela primeira vez, um conjunto comum de direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua “raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação” (Nações Unidas, 1948).

Para concretizar esses direitos, foi criada a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que teve como primeira presidente (Nações Unidas Brasil, 2023) a ativista e diplomata Eleanor Roosevelt (Unidos pelos Direitos Humanos, n.d.), figura central no processo de elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem, tendo esta comissão sido substituída pelo Conselho dos Direitos Humanos estabelecido em 15 de março de 2006 (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2006).

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssona

A comissão, composta por representantes de diferentes países, de diversas origens culturais, políticas e jurídicas, trabalhou cerca de dois anos para redigir o documento agora conhecido por Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Embora o voto tenha sido amplamente favorável, houve algumas abstenções, caso da União Soviética e alguns de seus aliados, que apresentaram críticas sobre os direitos civis e políticos, com a argumentação de que os direitos económicos, sociais e culturais também deveriam ser prioridades.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é composta por 30 (trinta) artigos que versam sobre direitos humanos, e sua adoção revelou a existência de um consenso internacional sobre os direitos que todas as pessoas, em qualquer parte do mundo, deveriam ter.

De entre os direitos e liberdades, por se tratar do objeto da nossa dissertação, destacamos os direitos de Liberdade de expressão, religião, pensamento e reunião vertidos nos artigos 18.º, 19.º e principalmente o consignado no artigo 20.º n.º 1, “todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Além destes a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, direitos esses que são universais, ou seja, aplicáveis a todas as pessoas, em qualquer lugar do mundo.

A 10 de dezembro de 1948 a sua adoção pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas constituiu um incomparável marco na promoção da defesa dos Direitos Humanos em todo o mundo, sendo essa data celebrada anualmente como o Dia dos Direitos Humanos (Eurocid, 2024).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem simboliza assim um pacto global em prol da dignidade e da igualdade entre todos os indivíduos, tornando-se um dos textos mais significativos da história contemporânea no que se refere aos direitos humanos e à sua defesa e continua a vigorar como uma referência normativa fundamental, exercendo influência não apenas sobre os sistemas

internacionais de proteção dos direitos humanos, mas também sobre as constituições de muitas nações mundiais.

5. Do Conselho da Europa e Convenção Europeia dos Direitos do Homem

O Conselho da Europa é uma entidade intergovernamental fundada em 5 de maio de 1949, com a finalidade principal de fomentar os valores da democracia, dos direitos humanos e do Estado de Direito em todo o continente europeu.

Ao longo dos anos, o Conselho tem exercido uma função primordial na promoção e defesa dos direitos fundamentais, empenhando-se para garantir a proteção das liberdades individuais e o fortalecimento das instituições democráticas nos seus Estados-Membros.

Atualmente, a composição é formada por 46 nações, englobando quase todo o continente, e exerce uma influência notável na elaboração de políticas públicas que têm como objetivo assegurar os direitos civis, políticos e sociais de todos os cidadãos europeus (Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2020a), aos quais “Portugal aderiu em 1976, a pedido do primeiro governo eleito após a revolução de abril” (Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2020b).

Na prossecução do cumprimento dos seus objetivos, concretizou que “a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em Roma a 4 de novembro de 1950, foi o primeiro instrumento a concretizar e a dar efeito vinculativo aos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem” (Conselho da Europa, 2020).

A sua criação e implementação foram passos ímpares no processo contínuo de esforços para consolidar os direitos humanos no continente europeu após a Segunda Guerra Mundial.

Assim, define o Lexionário (Diário da República, n.d.) que,

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssonas

a Convenção Europeia dos Direitos do Homem é um tratado internacional celebrado pelos Estados-Membros do Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950, que está em vigor desde 1953. Porém, o Estado Português apenas se vinculou à Convenção Europeia dos Direitos do Homem em 9 de novembro de 1978 (Diário da República, n.d.).

Estabeleceu-se assim um conjunto de direitos e liberdades que todos os países membros do Conselho da Europa se comprometem a proteger definindo vários direitos civis e políticos, entre os quais o artigo 11.º que consubstancia o direito de Liberdade de reunião e associação no n.º 1, “qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses” e no n.º 2 que,

o exercício deste direito só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado. (Conselho da Europa, 1950).

Em Portugal, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), foi aprovada para ratificação pelo estado português através da Lei n.º 65/78, de 13 de outubro (1978).

Importa referir que então foi formulada reserva, ao artigo 11.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, conforme previsto na alínea d) do artigo 2.º “o artigo 11.º da Convenção não obstará à proibição do lock-out, em conformidade com o disposto no artigo 60.º da Constituição” (1978).

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssonas

Após reformulação e retirada a reserva ao artigo 11, pela entrada em vigor da Lei n.º 12/87, de 7 de abril) (1987), foi finalmente ratificada com o texto integral do artigo 11.º, declarando que “qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.” e que,

o exercício deste direito só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros (Conselho da Europa, 1950).

O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos “membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.”, consignando o artigo 13.º que “qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que atuarem no exercício das suas funções oficiais” e o artigo 14.º que,

o gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação” (Conselho da Europa, 1950).

No entanto o artigo 16.º ressalva que “Nenhuma das disposições dos artigos 10.º, 11.º e 14.º pode ser considerada como proibição às Altas Partes Contratantes de imporem restrições à atividade política dos estrangeiros.” e o artigo 17.º reforça que,

nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a atividade ou praticar atos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidas na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção (1950),

concluindo o artigo 18.º que “as restrições feitas nos termos da presente Convenção aos referidos direitos e liberdades só podem ser aplicadas para os fins que foram previstas”.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos representou assim um marco essencial na construção de um sistema de proteção dos direitos fundamentais na Europa, com um impacto duradouro tanto no plano jurídico quanto no social continuando a ser um elemento fundamental do sistema europeu de proteção aos direitos humanos.

6. Do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos

O Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos é um tratado internacional, elaborado com o objetivo de concretizar vários direitos cíveis e políticos fundamentais. (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966)

Reconhecido como instrumento multilateral pelo Ministério Público (1978) e em vigor desde 23 de março de 1976 é um dos principais mecanismos jurídicos internacionais de defesa dos direitos humanos tendo sido ratificado pelo estado português em 07 de outubro de 1976 e iniciado a sua vigência em 15 de setembro de 1978.

Fundamenta-se numa arquitetura jurídica global criada para proteger os direitos humanos pós Segunda Guerra Mundial, quando a comunidade internacional iniciou a adoção de medidas mais concretas para evitar as atrocidades que haviam ocorrido durante o conflito.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssonas

Aborda, além dos direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade e à igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a qual abrange o direito à manifestação e à reunião, tema esse, objeto da nossa dissertação, previsto no artigo 19.º n.º 1, determinando que “Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.” e no n.º 2 que,

toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966),

concretizando o n.º 3, que,

o exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias: a). Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem; b). À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966).

Já o artigo 21.º reconhece efetivamente direito de reunião pacífica, definindo que esta,

só pode ser objeto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966).

Foi um passo importante na promoção e proteção dos direitos humanos a nível global, fornecendo um quadro jurídico claro e obrigatório para os 174 países que o ratificaram até 2024 (Nações Unidas, 2024), sendo essencial no sistema internacional de salvaguarda dos direitos humanos, não apenas pela robustez dos princípios que o sustentam, mas também pela aptidão do sistema convencional em se ajustar às novas realidades sociais e políticas.

7. Da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, foi proclamada em 07 de dezembro de 2000 e “depois da entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia adquiriu força jurídica equivalente à dos tratados (artigo 6º nº 1 do Tratado da União Europeia)” (Pacheco, 2021, p. 93), e a sua aplicação resume-se especificamente aos Estados-Membros da União Europeia, com exceção da Polónia, agregando num único documento os direitos fundamentais aplicáveis na União Europeia (Parlamento Europeu, O conselho e Comissão, 2009).

É composta por 54 (cinquenta e quatro) artigos, agrupando ao longo de 6 (seis) Títulos, direitos de primeira, segunda e terceira geração, estabelecidos em torno dos valores comuns que constituem os alicerces da União, consagrando 50 direitos e princípios fundamentais. Os quatro artigos adicionais da Carta referem-se à interpretação e aplicação daquelas disposições focando-se essencialmente nos direitos dos cidadãos europeus e na proteção desses direitos dentro do contexto da União Europeia (Pacheco, 2021, p. 97).

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é um documento regional europeu que se concentra em direitos fundamentais específicos, sendo juridicamente vinculativa para os Estados-Membros da União Europeia ao aplicarem o “direito da União mais vasto do que a fórmula tradicional da

aplicação ou derrogação das normas dos tratados” (Pacheco, 2021, p. 108), sendo mais detalhada que a Carta das Nações Unidas no que refere aos direitos individuais.

Este documento é, dentro do funcionamento da União Europeia, um documento fundamental, na proteção dos direitos humanos e no fortalecimento da identidade europeia pois reuniu pela primeira vez direitos civis, políticos, económicos e sociais dos cidadãos e “representa assim um passo decisivo ao congregar num único instrumento jurídico as normas atributivas de direitos fundamentais a proteger pela União Europeia bem como as disposições definidoras do regime respetivo.” (Gonçalves, 2013, p. 87).

O artigo 12º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que versa sobre a liberdade de reunião e de associação consigna no n.º 1 que,

todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses (2009),

e no n.º 2 que “os partidos políticos ao nível da União contribuem para a expressão da vontade política dos cidadãos da União” garantindo assim direitos fundamentais importantes para a participação democrática e a liberdade de expressão exercida coletivamente no espaço da União Europeia, protegendo o direito das pessoas de se reunirem pacificamente e de formarem ou se juntarem a associações, incluindo sindicatos, para defender seus interesses e reconhecendo ainda o papel contributivo dos partidos políticos na expressão da vontade política dos cidadãos europeus (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2009).

Este artigo 12.º afeta significativamente a legislação dos Estados-Membros da União Europeia, especialmente no que respeita à liberdade de reunião e associação, apenas permitindo a restrição desses direitos somente a membros das forças armadas, da polícia ou da administração, quando consideradas legítimas e consignadas em legislação.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssonas

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é aplicável às “instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União” (Parlamento Europeu, O conselho e Comissão, 2009), implicando um reforço à importância da liberdade de reunião e associação, sendo que,

nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respetivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as Convenções internacionais em que são Partes a União ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros (2009).

A Carta complementa o sistema europeu de proteção dos direitos humanos, interagindo com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e as constituições de cada país, causando um impacto significativo nos ordenamentos jurídicos nacionais, promove assim uma interpretação harmonizada dos direitos fundamentais em toda a União, expressando valores partilhados na União Europeia e contribui para o fortalecimento do espaço de liberdade, segurança e justiça.

CAPÍTULO III Da dimensão teórica sobre a participação política

1. Da participação política

A participação política é “definida como o envolvimento ativo e voluntário dos cidadãos no processo de decisão pública” (Lisi et al., 2013), e considerada “um dos pilares fundamentais de qualquer democracia saudável, pois permite que os cidadãos exerçam seus direitos e deveres de forma ativa na construção e no fortalecimento das instituições e da sociedade como um todo.” (Dahl, 1989, p. 34) podendo ser classificada em duas formas principais, convencional e não convencional.

Ainda segundo Dahl (1989), estas duas abordagens representam diferentes formas de expressão de opiniões, na tentativa de influenciar mudanças nas decisões políticas dos titulares da responsabilidade política, proporcionando uma interação que difere no método de envolvimento e na forma de organização da ação política. Ambas desempenham um papel essencial na manutenção de democracias dinâmicas e responsáveis.

Assim, a participação convencional, como Dahl (1989) refere, foca-se na interação dentro do sistema institucional relevando um envolvimento político formal e devidamente institucionalizado pelos sistemas democráticos, utilizando canais pré-estabelecidos pelas instituições políticas, devidamente reguladas e reconhecidas, ocorrendo nos limites das institucionais formais da democracia, como, partidos políticos, eleições, parlamentos e outras estruturas governamentais.

Para Schumpeter (1942), o voto é um dos seus mais comuns, mas também dos mais significativos exemplos, ocorrendo especialmente em sistemas democráticos, permitindo aos cidadãos a participação em sufrágios regulares, permitindo-lhes a escolha dos seus representantes e influenciar as políticas.

O direito à afiliação partidária segundo Lipset & Rokkan (1967), é uma das formas mais relevantes de participação política convencional, fundamental para

a dinâmica democrática, refletindo a estrutura do sistema político permitindo a todos a participação em comícios, campanhas eleitorais e reuniões, sendo que também segundo Tilly (2004) o direito à afiliação a sindicatos e outras organizações formais de defesa de trabalhadores ou outros interesses comuns, também são formas importantes de participação política convencional, permitindo aos cidadãos influenciar de maneira direta, políticas públicas e o processo legislativo sendo reconhecida e considerada legítima pelos sistemas políticos e autoridades governamentais.

Já quanto à participação não convencional, Dahl (1989) refere tratar-se de uma forma de envolvimento político que ocorre fora dos canais tradicionais ou estabelecidos, muitas vezes como uma maneira de desafiar as instituições ou expressar descontentamento com as políticas existentes.

Estas formas de participação podem ser mais informais, criativas e, por vezes, contestatárias, sendo segundo Tilly (2004) em conjunto com os movimentos sociais, formas de protesto que desafiam o *status quo* e as normas estabelecidas em busca de mudanças sociais e políticas.

Por sua vez e contrariamente à participação política convencional, a participação política não convencional, segundo Meyer (2007), ocorre fora das estruturas formais do sistema político, sem o envolvimento direto com partidos ou instituições governamentais, através de protestos, manifestações, marchas, greves e outras formas de mobilização pública para protestar contra políticas ou ações governamentais e reivindicar mudanças políticas, sociais ou económicas.

Esta forma de participação política é uma forma poderosa que permite dar voz a grupos que se sentem marginalizados ou ignorados pelo sistema tradicional e surge principalmente como uma forma de protestar contra regimes autoritários, políticas públicas consideradas injustas ou falta de representação política.

Como forma de participação política não convencional mais comuns podemos referir que “as petições, boicotes e outras formas de ação direta têm vindo a tornar-se mais vulgares pelo que mais do que a pertença a partidos,

sindicatos e presença em manifestações devemos estar atentos a essas dimensões da participação” (Cardoso, 2006, p. 52).

Já segundo Tarrow (2011), a participação política não convencional, contrariamente à participação política convencional, embora possa gerar superior visibilidade e fomentar debates públicos, nem sempre tem um impacto imediato ou direto nas políticas públicas ou na mudança legislativa, o que pode dificultar sua eficácia em alcançar mudanças duradouras.

Esses estudos tendem a evidenciar que a participação política não convencional é uma forma vital de interação social, permitindo que grupos marginalizados ou insatisfeitos expressem as suas preocupações e influenciem o debate público, mesmo que os resultados não sejam imediatamente evidentes nas políticas governamentais.

2. Do dever de participação política

O dever de participação política, segundo Pateman (1970) e Dahl (1998) refere-se à ideia de que os cidadãos, em um sistema democrático, não têm apenas o direito, mas também a responsabilidade de participar ativamente na vida política e na tomada de decisões que afetam a sociedade.

Os mesmos autores referem que essa participação pode assumir diversas formas, como votar, envolver-se em debates públicos, filiar-se a partidos, protestar ou mesmo assumir funções políticas, como o cargo de representante eleito, conceitos que exploramos anteriormente e que embora o direito de participar politicamente seja garantido por diversas constituições e tratados internacionais, o dever de participação é um conceito que sugere que os cidadãos têm uma obrigação moral ou cívica de se envolver no processo político, visando o bem-estar coletivo e a preservação da democracia.

A ideia de dever de participação política tem fundamentos em várias teorias políticas. Em modelos democráticos participativos, a democracia não se resume apenas ao exercício do voto a cada eleição, exigindo uma preocupação e participação contínua dos cidadãos nas decisões políticas, tornando assim o dever de participar uma causa essencial para o fortalecimento da democracia,

legitimando-a perante o maior envolvimento dos cidadãos, sendo que “a participação direta dos cidadãos, dependendo de quem participa, pode colmatar essas imperfeições de legitimidade, justiça e eficiência das instituições representativas e burocráticas” (Trincão, 2012, p. 6).

Em modelos republicanos, segundo Pettit (1997), a democracia será um regime de autogoverno, tornando-se o dever de participação central, vendo os cidadãos como os principais responsáveis por garantir que o governo defenda os interesses do povo e preserve a liberdade política, evitando assim o domínio de elites.

Podemos ainda observar, na teoria do contratualismo, que os cidadãos devem aceitar as suas responsabilidades enquanto partes de uma sociedade organizada, incluindo-se nelas o dever de participar no processo político, garantindo a legitimidade ao governo e que este atue sempre no interesse do coletivo, uma vez que “o contratualismo se consiste em uma teoria política sobre a reivindicação de uma autoridade que legitima o Estado, autoridade esta que é derivada dos seus cidadãos” (Meneghelli, 2021, p. 16).

Observamos assim que independentemente do regime democrático, o dever de participação política é essencial para a manutenção de uma democracia tanto saudável como funcional, proporcionando legitimidade ao Governo pois “determinadas políticas possuem uma eficácia reconhecidamente maior quando há um envolvimento direto da comunidade na execução do projeto” (Marques F. P., 2009, p. 599), assegurando assim, não só direitos, mas também responsabilidades dentro do sistema democrático, tornando-se a participação política um mecanismo de assunção de responsabilidade pelo funcionamento da sociedade e pelas decisões que afetam todos.

Em democracia, a participação promove inclusão social, sendo que segundo Young (2000) a inclusão política de grupos marginalizados é essencial para uma democracia justa e legítima permitindo que grupos marginalizados ou desfavorecidos sejam parte do processo, tendo voz ativa nas decisões políticas, prevenindo assim a apatia política e a alienação, fortalecendo as instituições democráticas, garantindo a transparência e responsabilidade dos governantes,

impedindo que grupos poderosos ou elites controlem as decisões sem considerar os interesses da população em geral.

No entanto, a simples existência da participação enquanto dever, sem que sejam proporcionados os mecanismos adequados para a sua concretização, pode resultar em imposições que os cidadãos não podem cumprir plenamente.

De acordo com Dahl, a “compreensão esclarecida” é um dos critérios fundamentais para um processo democrático genuíno, referindo que “para exprimir preferências com precisão, cada cidadão deve ter oportunidades adequadas e iguais para descobrir e validar, no tempo permitido pela necessidade de uma decisão, qual a escolha que melhor serve os seus interesses” (Dahl, 1989, p. 112).

O dever de participação política é assim nas democracias modernas uma componente fundamental, procurando responsabilizar os cidadãos de forma a garantir que desempenhem um papel ativo no processo político, ajudando a garantir legitimidade, responsabilidade e eficácia aos seus representantes, sendo necessária uma difusão de recursos que proporcionem uma verdadeira educação política e a transmissão de informações claras, de modo que estes possam exercer esse dever de maneira consciente e informada.

3. Do dever de participação política na União Europeia

A participação política enquanto dever dos cidadãos europeus refere-se à responsabilidade e ao direito conferido aos cidadãos da União Europeia de se envolverem ativamente na vida política e nos processos decisórios.

Esta participação é fundamental para o desenvolvimento e fortalecimento da democracia europeia pois como refere o web site oficial da União Europeia, “a voz de cada um é importante e a União Europeia quer ouvir a sua” (Participar, interagir e votar na União Europeia, n.d.), assegurando aos cidadãos da Europa o direito de participar, por meio do voto, nas eleições destinadas ao Parlamento Europeu, assim como nas eleições locais, tanto no seu país de origem quanto no país onde habitam dentro do território da União Europeia.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssona

O Guia para a cidadania da União Europeia refere que “a cidadania da União Europeia também significa ter um papel ativo no processo democrático, moldando as regras que se aplicam em toda a União Europeia” (2024) pondo ao dispor todos várias iniciativas e mecanismos de modo a possibilitar um fácil acesso a este direito, que também é um dever.

Sendo um “cidadão de um país da União Europeia, goza, por definição, da cidadania da União Europeia e tem o direito de participar ativamente na vida política da União Europeia”, conforme o disposto no artigo 11.º do Tratado da União Europeia (2016), conjugado com o artigo 24.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2016), e nos termos do artigo 5.º do Regulamento (União Europeia) 2019/788 (2019) (que veio revogar o regulamento (União Europeia) n.º 211/2011).

Um grupo composto no mínimo por sete indivíduos cidadãos da União, oriundos de pelo menos sete Estados-Membros, pode convidar a Comissão Europeia, no âmbito das suas competências, a propor legislação, sendo necessário para esse efeito e de acordo com o artigo 3.º, a recolha de pelo menos um milhão de assinaturas de cidadãos também da União Europeia, sendo que todos os envolvidos devem possuir a idade mínima para exercer o direito de voto no sufrágio para o Parlamento Europeu.

Os cidadãos podem “também apresentar observações sobre as avaliações e as revisões das políticas” contribuindo assim para a formulação de políticas, pois “apoia a Comissão na redução da burocracia e na preparação da futura legislação da União Europeia.” (Participar, interagir e votar na União Europeia, n.d.), podendo também apresentar petições e participar em debates através da Plataforma de Participação dos Cidadãos relativamente a políticas da União Europeia.

É referido por Sousa I. que os cidadãos europeus têm a responsabilidade de se envolverem no processo político e ajudarem a moldar o futuro da Europa, sendo que a educação cívica é essencial para que compreendam a importância de sua participação e se sintam capacitados para fazer a diferença, pois a “participação ativa é essencial para a renovação democrática e para garantir que as políticas públicas reflitam as necessidades e aspirações dos cidadãos” e a

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa unísson

“educação cívica desempenha um papel crucial neste contexto, ajudando os jovens a compreenderem o funcionamento das instituições políticas e a importância da sua participação ativa” (Sousa I. , 2024).

A participação política de todos os cidadãos europeus não é apenas um direito, mas também um dever cívico em que também “os jovens têm a responsabilidade de se envolverem no processo político e de ajudarem a moldar o futuro da Europa”, (Sousa I. , 2024) contribuindo para a legitimidade democrática da União Europeia, auxiliando na construção de uma Europa mais forte, unida e representativa dos seus interesses e valores.

CAPÍTULO IV Direito à Manifestação na Europa: amostra, limites e garantias

1. Seleção de casos

Com o objetivo de garantir uma análise comparativa que represente a diversidade de contextos geográficos, históricos e sociopolíticos presentes nas democracias europeias, foi realizada uma revisão das normas jurídicas que regulam o direito de reunião e manifestação, além de suas respectivas Leis Fundamentais, em cinco Estados-membros da União Europeia: Espanha, França, Alemanha, Polónia e Estónia.

A seleção destes ordenamentos jurídicos baseou-se em critérios metodológicos exigentes, orientados pela necessidade de contemplar distintos modelos constitucionais, tradições democráticas e diferentes estruturas institucionais, com o intuito de garantir uma análise comparativa abrangente e representativa.

Essa decisão foi, também efetuada com base numa análise crítica do relatório da Amnistia Internacional intitulado “Pouco protegido e demasiado restritivo” (**Amnistia Internacional, 2024**), onde foi vertido uma pesquisa sobre as leis, regulamentos e políticas públicas pertinentes ao exercício do direito de reunião pacífica, oferecendo um referencial empírico significativo para a identificação de padrões restritivos e dinâmicas normativas divergentes no contexto europeu atual.

1.1. Espanha

A legislação sobre manifestações em Espanha tem seguido uma linha evolutiva positiva, fruto de transição de um regime político ditatorial para a democracia, sendo o direito de reunião e de manifestação protegido pela Constituição de 1978 (Cortes Generales, 1978) e pela ratificação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem em 1979.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssona

Realce-se que foi através deste assento constitucional que a Espanha se estabeleceu como uma monarquia parlamentar, marcando a transição do país de uma ditadura sob o regime de Francisco Franco (1939-1975) para uma democracia.

A evolução sociológica conduziu a que esse direito tenha sofrido alterações e, em algumas ocasiões, restringido direitos com o objetivo de garantir a manutenção da ordem pública, da segurança e de outros direitos fundamentais, tais como a liberdade individual e à propriedade privada.

Estabelece o artigo 21.º da Constituição espanhola que “é reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício deste direito não necessitará de autorização prévia” e que “nos casos de reuniões em lugares abertos ao público e de manifestações será feita comunicação prévia à autoridade, que só poderá proibi-las quando existam razões fundadas de alteração da ordem pública, com perigo para pessoas ou bens.” (Cortes Generales, 1978).

Assim, encontra-se previsto o garante do direito de reunião e manifestação, mas prevê como requisito a notificação às autoridades em alguns casos e a existência de restrições quando necessário, para assegurar a manutenção da ordem pública e a segurança.

De forma a consolidar o direito constitucional, o direito de reunião foi legislado pelo Estado espanhol através da Lei Orgânica 9/1983, de 15 de julho, (Cortes Generales, 1983).

Promulgada em 1983, define o direito de reunião na Espanha, especificando procedimentos e requisitos necessários à convocação de reuniões públicas e manifestações, estabelecendo o n.º 1 do artigo 3.º que “nenhuma reunião estará sujeita a autorização prévia”, pelo que o ónus de responsabilidade de proteção do exercício desse direito recai sobre a autoridade governamental, aos quais lhe compete, proteger “daqueles que tentarem impedir, interromper ou prejudicar o exercício legal deste direito”, conforme consignado no n.º 2 do mesmo artigo.

No entanto, o artigo 5.º prevê a eventual suspensão e/ou dissolução de reuniões e manifestações caso as mesmas sejam “consideradas ilegais de

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssona

acordo com as leis penais” e que que provoquem “perturbações da ordem pública, com perigo para pessoas ou bens”, quando os participantes fizerem uso de “uniformes paramilitares” e ainda,

quando sejam organizadas por membros das Forças Armadas ou da Guarda Civil em violação das limitações impostas no artigo 13.º da Lei Orgânica 9/2011, de 27 de julho, sobre os direitos e deveres dos membros das Forças Armadas ou da Guarda Civil. artigo 8º da Lei Orgânica 11/2007, de 22 de outubro, que regula os direitos e deveres dos membros da Guarda Civil (1983),

sendo que “tais resoluções serão comunicadas previamente aos participantes na forma prevista em lei.” (1983).

No entanto, ressalva no artigo 8.º que “a realização de reuniões em áreas de trânsito público e manifestações deverá ser comunicada por escrito à autoridade governamental (...) com antecedência mínima de dez dias corridos e máxima de trinta dias”, sendo que apenas em caso de existência de justificação de urgência para a sua convocação esta comunicação possa ser efetuada “com antecedência mínima de vinte e quatro horas”, desde que sejam apresentadas a identificação do(s) organizador(es), o local, a data e a hora, bem como a sua finalidade, concretizando o percurso, caso ocorra em vias públicas, e medidas de segurança projetadas.

Pode ainda, caso a autoridade governamental considere que existam motivos onde estejam em causa “perturbações da ordem pública, com perigo para pessoas ou bens (...) proibir a reunião ou manifestação ou, se for caso disso, propor a modificação da data, local, duração ou itinerário do evento. a reunião ou manifestação “caso a proibição ou outras modificações propostas não sejam aceitas pelos organizadores ou promotores, estes poderão interpor recurso administrativo perante o Tribunal competente, no prazo de quarenta e oito horas”, conforme se retira dos artigos 10.º e 11.º do diploma.

Em 2015, o governo espanhol aprovou a Lei Orgânica 4/2015 (Cortes Generales, 2015) o qual se concorda com Pincha (2015) ao identificar que o mesmo veio gerar controvérsia ao restringir de forma excessiva o direito de manifestação e a liberdade de expressão, facto este que veio a ser amplamente criticado pelas organizações de direitos humanos, partidos políticos e movimentos sociais.

Entre outras, a Lei Orgânica 4/2015, mormente conhecida como *Lei Mordaza*, veio trazer alterações significativas. Por um lado, veio impor multas elevadas (que podem variar entre 100 e 600.000 euros) para aqueles que participem em manifestações não autorizadas ou não tenham sido notificadas previamente; e por outro lado, veio estabelecer restrições de tais atos em áreas próximas ao Congresso Nacional, ao Palácio da Moncloa (residência do presidente do governo) e outras instalações estratégicas.

O próprio diploma veio assentir como facto criminal a utilização de imagens ou vídeos versados sobre a atuação das forças de segurança, caso o seu uso seja para “ameaçar, humilhar ou prejudicar a imagem” das instituições.

Igualmente, veio estabelecer uma restrição da utilização de determinados equipamentos, como sistemas de aeronaves remotamente pilotadas, comumente conhecidas por “drones” ou dispositivos de comunicação portátil para amplificar a voz (megafones), desde que considerados uma ameaça à ordem pública.

Esta lei foi criticada, por organizações, como a *Human Rights Watch* (2015) que alertou sobre o impacto negativo da lei nas liberdades fundamentais em Espanha considerando-a como uma forma de repressão ao direito de protestar, especialmente num contexto de manifestações contra a austeridade, movimentos sociais ou em resposta a políticas governamentais impopulares.

Nos últimos anos, assistiram-se a diversas tentativas de reformas, ainda que parciais, à *Lei Mordaza*, onde estiveram em estudo a possibilidade de revisão de algumas das multas considerando “a situação económica do manifestante, com redução de até 50%” e o alargamento de algumas restrições associadas ao respetivo direito de manifestação, “ao deixar de considerar como

infração protestos espontâneos sem autorização prévia” ou sempre que “o exercício pacífico de tal direito implique uma rápida expressão perante um acontecimento de clara repercussão social” (Lorena, 2021), sempre com a premissa de que não esteja em causa a ordem e tranquilidades públicas.

Refere Cortiço (2023) que partidos políticos como a Esquerda Republicana da Catalunha, a coligação *Euskal Herria Bildu*, e a Confederação Intersindical galega e ativistas como o organismo anti repressivo Ceivar que se opõem à Lei Mordaça, pedem a revogação total da lei ou a modificação das disposições mais repressivas, mas “com o habitual encenamento da política institucional, os grupos do governo e os seus parceiros parlamentares (...) culpam-se os uns aos outros deste “fracasso”” (Cortiço, 2023).

O governo espanhol, sob diferentes administrações, tem enfrentado pressão internacional sendo “criticada até por meios como o *The New York Times*, a ONU⁶ ou Amnistia Internacional” (Cortiço, 2023) e internamente através de “entidades em defesa dos direitos civis, sindicatos de jornalistas, movimentos em defesa do direito à vivenda ou associações de advogadas” (Cortiço, 2023), pressionam a revisão dessas normas.

No entanto até o momento, muitas das disposições mais restritivas continuam em vigor, apesar de que “um dos estandartes dos partidos de esquerda nas eleições gerais desde 2016 até hoje, período no qual ocorreram até quatro eleições nacionais, era precisamente o da revogação total da *lei mordaza*”, no entanto “após cinco anos no poder, a lei continua intacta, apesar de terem duas legislaturas com maioria entre os sócios de investidura para revogá-la” (Tejeda, 2024).

Embora o direito de se manifestar seja amplamente protegido através da legislação espanhola, a Lei Orgânica 4/2015 tem gerado um debate significativo sobre o limite entre a liberdade de expressão e as restrições impostas pelo governo para o garante da ordem, acusando a oposição da “criação de um “estado policial”” (Pincha, 2015).

⁶ Organização das Nações Unidas

Embora a legislação reflita um equilíbrio entre a proteção do direito de manifestação, uma das liberdades fundamentais garantidas pela Constituição, e as necessidades de manter a ordem pública e a segurança, o assunto continua a ser um tema central nas discussões sobre direitos civis e políticas públicas no país tendo sido classificada “na moção de censura que acabaria por selar a queda de Mariano Rajoy (...) “urgente” a reforma da lei de segurança cidadã” (Lorena, 2021).

1.2. França

Atualmente, a legislação relativa a manifestações em França é regida por um conjunto de normas que visam equilibrar o direito à liberdade de reunião e de expressão com a necessidade de assegurar a ordem pública e a segurança, especialmente no que se refere à proteção e ao gerenciamento de distúrbios durante esses eventos, sendo signatária original da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ratificada em 3 de maio de 1974.

A Constituição francesa em vigor, datada de 4 de outubro de 1958 e alterada em 2008, “proclama solenemente o seu compromisso com os Direitos do Homem e os princípios da soberania nacional, conforme delineado pela Declaração de 1789, ratificados e complementados pelo preâmbulo da Constituição de 1946” (Gouvernement de la République Française, 1958).

Dessa forma, assegura a liberdade de reunião e manifestação, alinhando-se aos princípios fundamentais dos Direitos Humanos, conforme estipulado no artigo 10.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que dispõe que “ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo no que se refere à sua religião, desde que a manifestação de tais opiniões não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei” (Assemblée Nationale Constituante, 1789).

Apesar de o direito à manifestação não ser regido de forma isolada por uma única legislação, ele está profundamente conectado à Lei de 30 de junho de 1881, a qual versa sobre a liberdade de reunião (Assemblée nationale et Sénat, 1981), e que consagrou a liberdade de expressão e de reunião.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssona

Pelo Decreto-lei de 23 de outubro de 1935, foram estabelecidas regulamentações concernentes à consolidação da manutenção da ordem pública, definindo diretrizes específicas referentes à preservação da ordem durante manifestações, possibilitando a intervenção das autoridades caso houvesse risco de perturbações significativas na ordem pública (Gouvernement de la République Française, 1935).

Este normativo refletia o contexto político do período, priorizando a estabilidade social, e foi revogada em 1 de maio de 2012.

O Código Penal da França materializa a salvaguarda do direito de manifestação em seu artigo 431-1, o qual estabelece que,

é punível o facto de obstruir, de forma concertada e mediante ameaças, o exercício da liberdade de expressão, de trabalho, de associação, de reunião ou de manifestação ou de impedir a realização de debates numa assembleia parlamentar ou num órgão deliberativo de uma comunidade territorial (1994),

consubstanciando, por meio dos artigos 431-3 a 431-6, 431-9, 431-10, 433-5-1, R644-4 e R645-14, as limitações e penalidades concernentes a comportamentos inadequados, destruição de bens ou perturbação da ordem pública, estabeleceu-se um conjunto de sanções para aqueles que participarem de manifestações vedadas, violentas ou que incitarem à violência ou ao ódio.

Com o intuito de prevenir transgressões à ordem pública em ocasiões de manifestações, essa temática foi regulamentada pelo Código de Segurança Interno (Assemblée nationale et Sénat, 2012), por meio dos artigos L211-1 a L211-16.

Diante do incremento da violência em 2018, resultante das manifestações ocorridas em 05 e 22 de maio contra o governo de Emmanuel Macron (Deutch Welle, 2018) e 22 de maio (Público, 2018) o Senado apresentou, em 14 de junho, uma proposta de lei com o objetivo de prevenir a violência durante as manifestações, bem como de punir os seus responsáveis.

De facto, as alterações substanciais, implementadas pela Lei n.º 2019-290 (Assemblée nationale et Sénat, 2019) de 10 de abril de 2019, tiveram como objetivo o reforço e a preservação da ordem pública durante as manifestações (Sénat, 2018).

No âmbito da preservação da atuação das forças de segurança e do fortalecimento da segurança pública, foi promulgada a Lei n.º 2021-646, a qual estabelece, no artigo 45.º, o emprego de câmaras individuais audiovisuais e, no artigo 47.º, a utilização de imagens captadas por câmaras instaladas em aeronaves remotamente pilotadas, popularmente denominadas "drones" (Assemblée nationale et Sénat, 2021).

Essas limitações, estabelecidas tanto na legislação nacional quanto em consonância com os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pela França, evidenciam o princípio da proporcionalidade, que visa equilibrar o exercício das liberdades fundamentais à proteção do interesse coletivo e à estabilidade institucional.

Assim, conclui-se que a legislação francesa referente às manifestações públicas não apenas garante os direitos fundamentais de liberdade de reunião, manifestação e expressão, mas também impõe limites normativos, particularmente no que diz respeito à proteção da segurança pública e à manutenção da ordem social.

A normatividade de forma pertinente tem experimentado um processo incessante de evolução, integrando disposições legais direcionadas à contenção de possíveis episódios de violência durante manifestações. No entanto, essas ações têm gerado discussões e contestações, especialmente em relação à suposta desproporcionalidade no emprego da força pelas forças de segurança.

O desafio de equilibrar a salvaguarda dos direitos democráticos com a imperiosa necessidade de preservar a ordem pública continua a ser um tema central nos debates jurídico-políticos atuais na França.

1.3. Alemanha

O regime jurídico alemão sobre manifestações baseia-se nas diretrizes da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Bundestag, 1949) a qual instituiu um robusto sistema de direitos fundamentais, englobando a liberdade de reunião e de manifestação (artigo 8.º).

Contudo, esse direito não é absoluto, uma vez que está sujeito a restrições legais que visam salvaguardar bens jurídicos de maior relevância, tais como a ordem pública, a segurança coletiva e os direitos de terceiros.

Além da legislação nacional, a Alemanha integra um amplo sistema de proteção aos direitos humanos, sendo uma das signatárias iniciais da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a qual ratificou em 5 de dezembro de 1952.

O país é, de forma equivalente, um “Estado Parte em todas as principais convenções de direitos humanos das Nações Unidas e em seus protocolos adicionais” e, como membro do Conselho da Europa, “leva esse compromisso a sério”, tanto no âmbito interno, por meio da rigorosa observância de suas obrigações constitucionais e internacionais, quanto no âmbito externo, ao promover a democracia, o Estado de Direito e os direitos humanos no contexto do Conselho da Europa, (Tatsachen über Deutschland, n.d.).

Este cenário no âmbito internacional reforça a proteção do direito à manifestação, estabelecendo que eventuais limitações devem observar critérios de necessidade, proporcionalidade e previsibilidade jurídica.

Esta consideração a respeito da liberdade e da segurança foi materializada na Lei sobre Reuniões e Manifestações (1953), artigo 8.º de maneira prática, ao assegurar que “todos têm o direito de se reunir pacificamente e sem armas, sem necessidade de notificação ou autorização prévia”, ainda que reconheça que “para reuniões ao ar livre, esse direito pode ser restrito por lei ou em razão de legislação” (Bundestag, 1949).

Tal configuração permite que as autoridades implementem condicionamentos pertinentes, tais como a alteração de rotas ou a dispersão de

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssona

aglomerações tumultuosas, desde que os fundamentos do Estado de Direito Democrático sejam observados.

Assim, o modelo alemão exemplifica como um direito fundamental pode ser, simultaneamente, garantido e limitado em função de exigências constitucionais e compromissos internacionais, favorecendo tanto a liberdade de expressão política quanto a estabilidade social.

O sistema jurídico da Alemanha representa um modelo exemplar de normatização do direito à manifestação, instituindo um conjunto de restrições que se desenvolve em três dimensões interdependentes.

Em primeiro lugar, fundamenta-se nos compromissos internacionais assumidos pela Alemanha, especialmente no contexto do Conselho da Europa e da União Europeia, os quais estabelecem o direito à reunião pacífica como uma liberdade fundamental, mas também contemplam a possibilidade de restrições quando se fizerem necessárias em uma sociedade democrática.

Em segundo plano, essa estrutura normativa se materializa por meio da Lei de Reuniões e Manifestações (1953), a qual funciona como um instrumento legislativo fundamental na regulamentação do exercício desse direito.

Dessa forma, com base no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 21.º da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (*Grundgesetz*), a Lei sobre Reuniões e Manifestações (1953), no seu artigo 1.º, apesar de assegurar o direito de manifestação como um direito garantido a todos, impõe uma limitação significativa, pois exclui do exercício desse direito pessoas ou organizações que tenham sido formalmente consideradas, pelo Tribunal Constitucional Federal, como tendo perdido a legitimidade constitucional devido a suas ações ou orientações ideológicas que se opõem à ordem democrática livre.

Assim, trata-se de uma restrição excepcional, fundamentada na salvaguarda da ordem constitucional diante de ameaças antidemocráticas, em consonância com o princípio da “democracia militante” (*Streitbare Demokratie*), consagrado no ordenamento jurídico constitucional da Alemanha.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssona

Dentro desse mesmo contexto legal, a legislação da Alemanha estabelece também a exigência de notificação prévia às autoridades competentes por parte dos organizadores de manifestações, a qual deve ser realizada com, no mínimo, 48 horas de antecedência em relação à data programada, incluindo a declaração explícita do objetivo do evento.

Os organizadores devem se identificar formalmente como tal no momento da divulgação da reunião. Aos integrantes exige-se a observância de comportamentos que não coloquem em risco a ordem pública, sendo terminantemente vedado o porte de armamentos ou de itens suscetíveis de causar lesões ou danos materiais, tanto durante o trajeto quanto ao longo da realização do evento público.

Além disso, a legislação veda a utilização de uniformes oficiais ou de aspeto semelhante que, em razão de seu uso, possam manifestar uma ideologia política comum, exceto para associações juvenis, desde que previamente autorizadas pelas autoridades competentes e corretamente isentadas dessa restrição.

A proibição de uma reunião ou manifestação, contudo, caracteriza-se como uma medida de natureza excepcional e somente poderá ser legitimamente sustentada em circunstâncias específicas estabelecidas na legislação vigente.

Dentre os pontos a serem destacados, encontram-se: a perda da legitimidade constitucional por parte dos organizadores ou participantes, conforme estipulado pelo Tribunal Constitucional; a constatação de que será autorizada a presença de pessoas armadas ou portando objetos perigosos; a presença de evidências concretas de que o evento poderá ocasionar grave perturbação da ordem pública; ou, ainda, a percepção de que o conteúdo disseminado durante a manifestação poderá conter declarações ou opiniões caracterizadas como ilícitos penais, em manifesta discordância com os objetivos previamente informados às autoridades.

Essas limitações têm como objetivo garantir que a prática da liberdade de reunião não seja utilizada de maneira a prejudicar a ordem democrática ou os princípios constitucionais.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssonas

Além das regras previamente mencionadas, a legislação da Alemanha requer que o organizador da reunião ou manifestação nomeie formalmente um responsável pela condução do evento, que deverá supervisionar seu andamento adequado e seu encerramento. O responsável poderá contar com o auxílio de colaboradores da organização promotora, desde que estes estejam devidamente identificados e previamente comunicados às autoridades competentes.

Ao organizador é permitido excluir grupos ou indivíduos da participação no evento, sendo obrigatória a menção expressa dessa exclusão na divulgação da manifestação, salvo para as representações de órgãos de imprensa, cujo acesso não pode ser limitado de forma arbitrária.

No decorrer da reunião, o responsável poderá decidir pela exclusão de quaisquer participantes que comprometam a ordem pública ou que utilizem objetos destinados a ocultar a identidade pessoal, assim garantindo a transparência e a segurança do ato público.

Os agentes de segurança responsáveis por monitorar a manifestação devem se identificar de maneira formal junto aos organizadores e se situar em um local adequado, com o intuito de assegurar a preservação da ordem pública e, quando necessário, coletar evidências relacionadas à identificação de pessoas que constituem uma ameaça ou que realizam ações ilegais no âmbito do evento.

A dissolução de uma reunião ou manifestação por parte das forças de segurança representa uma medida de *última ratio*, permitida apenas em situações estritamente definidas: quando o evento tiver sido previamente proibido; em face de grave ameaça à ordem pública; ou nos casos em que o organizador não cumpra — ou não promova o cumprimento — das obrigações legais estabelecidas, circunstância que obriga os participantes a se dispersarem imediatamente do local.

Determinadas regiões geográficas, estipuladas por legislações estaduais específicas, podem ser alvo de restrições, tanto permanentes quanto temporárias, em relação à realização de manifestações, notadamente aquelas consideradas como zonas de sensibilidade institucional, como as proximidades

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssona

de edifícios governamentais ou de instituições que necessitem de proteção especial. Um exemplo significativo é o Memorial aos Judeus Assassinados da Europa, localizado em Berlim, cujo elevado valor histórico e simbólico fundamenta a limitação de manifestações em suas imediações.

É importante destacar que, a partir da reforma do federalismo ocorrida em 2006, os estados federados da Alemanha (*Länder*) adquiriram competência legislativa integral para regulamentar, de maneira autônoma, as condições referentes ao direito de reunião em seus respectivos âmbitos territoriais.

Entretanto, enquanto não exercerem essa competência, a legislação federal mantém-se aplicável, conforme disposto no artigo 125aº da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

Já o artigo 30.º, por sua vez, estabelece o princípio de que a realização das funções estatais, abrangendo o policiamento, compete, em geral, aos estados federados (*Bundesländer*), o que fortalece a descentralização administrativa e a autonomia das entidades subnacionais no contexto do federalismo alemão.

Conforme mencionado por Neto (n.d.), na Alemanha, “existem 16 polícias estaduais e 3 polícias federais”, destacando-se, entre elas, “a de controle de distúrbios civis e de intervenção (*Bereitschaftspolizei*), que presta suporte às polícias dos estados federados em circunstâncias especiais, como eventos esportivos, manifestações e outras situações” (O modelo policial na Alemanha, n.d.).

A Alemanha, por meio do Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*), tem desempenhado um papel relevante na salvaguarda dos direitos relacionados a reuniões e manifestações, com a Decisão de 1985 (*Brokdorf*) (1985) sendo historicamente reconhecida. Nesse julgamento, ressaltou-se que as manifestações podem ser restringidas apenas diante de uma efetiva e significativa ameaça à ordem pública.

Em diversas outras deliberações, o tribunal reiterou a relevância de respeitar as manifestações pacíficas, considerando, contudo, a

imprescindibilidade de estabelecer restrições, especialmente diante do perigo de uma alteração significativa da ordem pública ou da segurança nacional.

1.4. Polónia

Na Polónia, o direito à reunião e manifestação é estabelecido no artigo 57.º da Constituição da República da Polónia 1997 (Konstytucja Rzeczypospolitej Polskiej, 1997), assegurando aos cidadãos a liberdade de se reunirem pacificamente.

Apesar disso, admite esse diploma limitações jurídicas, desde que sejam respeitadas as premissas de necessidade e proporcionalidade. Esta estrutura constitucional é reforçada por legislação infraconstitucional, que busca harmonizar o exercício deste direito essencial com a preservação da ordem pública e da segurança coletiva.

No cenário internacional, a Polónia reforçou sua dedicação à defesa dos direitos fundamentais ao aderir à Convenção Europeia dos Direitos Humanos em 1993, garantindo, dessa forma, uma proteção supranacional do direito de reunião.

A convergência entre as normas internas e europeias foi implementada por meio da Lei sobre Assembleias (Zgromadzenie Narodowe, 2015), que define os procedimentos para a realização de manifestações, definindo as responsabilidades dos organizadores e os limites para a intervenção do estado.

A lei polaca (Zgromadzenie Narodowe, 2015), caracteriza como reunião um encontro previamente planeado de, no mínimo, 15 indivíduos em um local público, com a finalidade de expressar pontos de vista ou reivindicar direitos.

Os responsáveis devem comunicar as autoridades locais com um mínimo de seis dias de antecedência (três, em situações urgentes), fornecendo detalhes completos sobre a manifestação, incluindo local, horário e trajeto estimado.

Em reuniões espontâneas, a comunicação deve ser realizada imediatamente após o seu começo, reconhecendo-se a importância da adaptabilidade em contextos de resposta social imediata.

Os organizadores têm a responsabilidade de garantir a tranquilidade da reunião, podendo ser sujeitos a responsabilização civil ou criminal em caso de existência de danos ou tumultos.

Em contrapartida, o Estado só tem o poder de proibir uma manifestação se houver evidências de riscos para a segurança pública, ordem social ou direitos de terceiros. Em tais circunstâncias, as autoridades têm a possibilidade de nomear policiais para monitorar o evento, intervindo em casos de violência ou vandalismo.

A lei também estabelece limitações geográficas, proibindo protestos próximos a prédios governamentais, tribunais ou locais de culto, a menos que estejam diretamente ligados ao motivo do protesto.

Similarmente, símbolos ou palavras que promovam o ódio ou a discriminação são proibidos, em respeito aos princípios da dignidade humana e aos compromissos internacionais assumidos pela Polónia.

A Lei de 13 de dezembro de 2016 (Dz.U. 2017 poz. 579, 2016) trouxe uma mudança significativa ao introduzir o conceito de "reuniões cíclicas", dando prioridade a eventos promovidos pelo Estado ou por entidades públicas quando há conflito de datas ou locais.

Esta alteração provocou um amplo debate, com entidades de direitos humanos alegando que a ação poderia ser usada para limitar manifestações políticas e sociais.

Adam Bodnar, (2016) na época Provedor de Direitos Humanos da Polónia, advertiu que a alteração possibilitaria ao governo reprimir protestos críticos sob a justificativa de realizar eventos oficiais no mesmo local e data usar este espaço, neste local, nesta data para o vosso comício quando disse "parece que, se alguém quiser organizar um comício, fizer a devida notificação e começar os preparativos, arrisca-se a que o Governo intervenha e diga: Desculpem, mas neste dia vamos nós organizar uma reunião do poder público, o que significa que vocês não podem usar este espaço, neste local, nesta data para o vosso comício" (Marques F. , Governo polaco aprova lei para limitar manifestações populares, 2016).

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssonas

A Amnistia Internacional (2016) nas palavras da sua diretora Draginja Nadazhdin referindo que “as autoridades públicas concedem a si mesmas, e não às pessoas comuns, o direito de organizar assembleias”, concluindo que “os autores do projeto de lei introduzem uma hierarquia de assembleias” e assim acabarão “discriminando claramente os organizadores que não representam autoridades públicas ou igrejas e associações religiosas” (2016) criticou a formação de uma estrutura hierárquica de assembleias, dando preferência a entidades governamentais em vez de movimentos sociais autónomos.

Na Resolução de 17 de setembro de 2020, (Parlamento Europeu, 2020) o Parlamento Europeu expressou sua preocupação em relação ao cumprimento das normas internacionais de direitos humanos, instando a Polónia a anular a emenda e assegurar a igualdade de tratamento entre todos os protestos.

A resolução também destacou a importância de salvaguardar os participantes de manifestações pacíficas e responsabilizar aqueles que praticam atos violentos.

Apesar de a legislação polonesa continuar a assegurar formalmente o direito de reunião, a emenda de 2016 tem recebido críticas extensas, sendo percebida como um meio de limitação indireta das liberdades essenciais.

Organizações como a Amnistia Internacional (A lei sobre assembleias aprovada pelo Sejm restringe as liberdades civis, 2016) alegam a existência de uma politização da lei e a violação dos padrões internacionais, especialmente os oriundos das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e dos compromissos assumidos pela Organização para a Segurança e Cooperação na Europa e pela Organização das Nações Unidas colocando a Polónia em análise, demonstrando um conflito entre a legislação do país e as obrigações internacionais no campo dos direitos humanos.

Este debate evidencia uma tensão mais abrangente entre a soberania do Estado e a salvaguarda das liberdades supranacionais, destacando a necessidade de um controle judicial estrito para garantir que as limitações ao direito de reunião não se transformem em formas de censura disfarçada e expressa uma tensão mais abrangente entre a soberania dos Estados e a

proteção supranacional das liberdades, enfatizando a relevância de um controle judicial estrito para garantir que as limitações ao direito de reunião não se transformem em formas encobertas de censura.

1.5. Estónia

A Estónia, apesar de ser uma das democracias mais recentes da Europa, tem conseguido estabelecer um destacável ambiente de estabilidade política e de salvaguarda das liberdades fundamentais, no qual o direito de reunião e de manifestação é especialmente valorizado.

Esse compromisso democrático manifesta-se não apenas na realização pacífica das manifestações, mas também no elaborado arcabouço jurídico que a nação estabeleceu, conciliando suas tradições constitucionais com os padrões internacionais de direitos humanos. O artigo 47.º da Constituição da República da Estónia (Republic of Estonia, 2015) estabelece de maneira clara o direito à reunião pacífica, não exigindo qualquer autorização prévia.

Entretanto, esse direito fundamental não é considerado absoluto, permitindo restrições que sejam legalmente impostas quando imprescindíveis para a proteção de outros direitos ou interesses constitucionalmente reconhecidos, assim como a segurança nacional, a ordem pública ou a saúde coletiva. Esse equilíbrio normativo, típico do constitucionalismo atual, manifesta uma análise minuciosa entre a liberdade individual e os interesses coletivos.

Na realização desses princípios constitucionais, a Lei de Aplicação da Lei, Lei (Riigikogu [Parlamento Nacional], 2011) sancionada em 2011, institui um regime jurídico pormenorizado que une garantias processuais a dispositivos de proteção da ordem pública. O sistema de notificação antecipada, que oscila entre quatro dias e três meses de acordo com a complexidade do evento, ilustra essa abordagem equilibrada.

Particularmente revolucionário é o emprego de soluções digitais para os procedimentos administrativos, as quais, conforme enfatiza Costa (2021), têm

desempenhado um papel importante na modernização das práticas democráticas no país.

A legislação da Estónia impõe, ainda, restrições materiais ao exercício deste direito, vedando, em particular, encontros que possam colocar em risco a ordem constitucional, incitar à violência ou à discriminação, ou que se realizem em locais sensíveis, como áreas de fronteira ou instalações estratégicas.

Algumas responsabilidades específicas são atribuídas aos organizadores de manifestações, incluindo a nomeação de um responsável legal, a preservação da ordem durante o evento e a articulação com as forças de segurança. Tais obrigações, ao invés de representarem impedimentos inadequados, têm como objetivo garantir que a prática do direito de reunião não contrarie outros direitos fundamentais e interesses jurídicos coletivos.

As entidades governamentais possuem atribuições claramente definidas para regulamentar a condução de manifestações, podendo alterar suas condições ou, em situações extremas, interditá-las, caso haja um risco concreto e iminente à ordem pública. Essas prerrogativas estão sob rigorosos controles, tanto administrativos quanto judiciais, assegurando, dessa forma, a proteção necessária contra possíveis abusos de poder.

Não obstante, foi prevista a organização e realização de reunião durante emergências, estado de emergência e estado de guerra as quais podem ocorrer “de acordo com o procedimento previsto nesta Lei, com as especificações previstas na Lei de Emergência, na Lei do Estado de Emergência e na Lei de Defesa Nacional.” (Korralitseseadus [Lei da Aplicação da Lei], 2011).

O modelo estoniano de regulamentação do direito de assembleia representa, portanto, um exemplo significativo de como se pode harmonizar a plena proteção das liberdades fundamentais com a indispensável salvaguarda de outros valores constitucionais.

A adoção de soluções tecnológicas inovadoras nos processos administrativos, juntamente com um sistema judiciário independente e eficiente, tem possibilitado ao país sustentar um elevado padrão de salvaguarda dos

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssona

direitos humanos, servindo este modelo como referência para outras democracias em processo de consolidação.

Esse equilíbrio, que combina a tradição democrática com a modernização institucional, prossegue em sua evolução diante dos novos desafios enfrentados pelas sociedades contemporâneas, evidenciando a vitalidade do sistema constitucional da Estónia.

CAPÍTULO V MÉTODO

A investigação nas Ciências Sociais compreende segundo Coutinho (2023) um procedimento intrincado e sistemático, fundamentado em métodos e técnicas que objetivam desenvolver uma teoria com autenticidade científica. Ao ser dirigida às Ciências Sociais e Humanas, essa pesquisa demanda dois aspectos essenciais, a natureza científica, apoiada num método sistemático e rigoroso, e uma conformidade exata com o objeto de análise.

Este procedimento tem como propósito, entre outros, transcender o senso comum, normalmente caracterizado por uma abordagem simplista e acrítica, e proporciona um caminho para a elaboração de um conhecimento mais aprofundado e baseado nos fenômenos sociais.

A investigação, portanto, constitui o instrumento através do qual “que se reflete e problematizam os problemas nascidos na prática, que se suscita o debate e se edificam as ideias inovadoras” (Coutinho, 2023, p. 7) .

No âmbito da pesquisa científica, segundo Coutinho (2014, p. 24) "Técnicas", "Métodos" e "Metodologia" exercem funções fundamentais, guiando o pesquisador em sua busca pelo saber.

O método, apesar de estar sujeito a certas ambiguidades, é compreendido como “um conjunto de operações, situadas a diferentes níveis, que têm em vista a consecução de objetivos determinados”, atuando como um “plano orientador de trabalho” (Pardal & Lopes, 2011, p. 12).

A função do investigador consiste segundo Sousa & Batista (2014) em compreender e retratar os fenômenos em análise, tendo consciência de que nem todo o tipo de saber resulta em ciência.

Para que o conhecimento possa ser classificado como científico, é imprescindível que apresente características essenciais, tais como racionalidade, objetividade, precisão e comprovação, estando seu "método de apreensão" alicerçado em “procedimentos e regras baseados na metodologia científica” (Sousa & Batista, 2014, p. 6)

É fundamental levar em conta a natureza da pesquisa, assim como as questões e metas estabelecidas, a fim de escolher e utilizar os métodos e técnicas mais apropriados.

Durante a elaboração do planejamento da pesquisa, segundo Poiares (2016) a especificação e a fundamentação dos métodos apresentam uma relevância fundamental, considerando também as limitações práticas, tais como a disponibilidade de recursos, bem como as restrições temporais e espaciais.

Refere Coutinho (2023) que a pesquisa demanda um planejamento meticuloso que é abrangido desde que da “problemática, se formulam as hipóteses, se definem variáveis, e se escolhem instrumentos, até à fase em que se interpretam e comunicam os resultados” (p. 47).

De maneira ideal, o processo investigativo deve compor um conjunto de características únicas que organizam e definem suas fases, garantindo a validade das conclusões, a aplicabilidade das metodologias e a possibilidade de replicação dos resultados sendo reconhecido como “um esforço de conceptualização” que resulta numa documento que não somente reporta os resultados, mas também proporciona uma orientação precisa para investigações futuras sendo “transmissível” (Tuckman & Harper, 2012).

A metodologia científica, para Coutinho (2023) quando delineada em conformidade com o objeto de estudo, é igualmente pautada por um paradigma, o qual se constitui em “um sistema de princípios, crenças e valores que orienta a metodologia” para a “produção do conhecimento científico” (p. 25).

A decisão entre os paradigmas qualitativo e quantitativo está condicionada às circunstâncias da pesquisa e à realidade social. Contudo, conforme evidenciado por vários autores (Tuckman & Harper, 2012; Coutinho, 2023; Pardal & Lopes, 2011; Sousa & Batista, 2014), observa-se uma tendência crescente em valorizar a complementaridade entre os dois, superando a oposição entre os paradigmas.

Na pesquisa científica, segundo Pardal & Lopes (2011), é possível utilizar três modalidades de raciocínio: dedutivo, indutivo e hipotético-dedutivo

O raciocínio indutivo, segundo autores como Machado (2008) e Gil (2008) inicia-se com dados particulares para, a partir deles, formular concepções gerais, enquanto Marconi & Lakatos (2003) referem que o raciocínio dedutivo adota a abordagem oposta, partindo de princípios gerais para chegar a conclusões acerca de casos específicos

Segundo Gil (2008) o raciocínio hipotético-dedutivo, empregado na presente investigação, fundamenta-se na elaboração de hipóteses testáveis, as quais são submetidas a verificações a fim de avaliar sua validade.

Este método, ainda segundo o mesmo autor, revela-se especialmente apropriado para uma investigação exploratória e explicativa, como a que se apresenta, cujo objetivo é examinar uma temática pouco abordada e identificar as causas subjacentes ao problema em análise.

A interpretação e análise conceitual das fontes documentais e bibliográficas foram efetuadas com fundamento em campos do saber que se coadunam metodologicamente à pesquisa, compreendendo História, Filosofia e Ciência Política. A metodologia empregada foi analítica e teleológica, visando à construção de uma verdade fundamentada acerca dos fatos, utilizando a razão como referência como referido por Marconi & Lakatos (2003).

A investigação, portanto, adota o método científico, sendo caracterizada como um estudo exploratório e descritivo. Autores, como Carmo e Ferreira (2008), sustentam a implementação de um único paradigma, seja ele qualitativo ou quantitativo, argumentando que a união de ambos pode acarretar dificuldades relacionadas a custos, tempo e domínio metodológico.

Já Coutinho (2023) refere que a metodologia qualitativa, “pretende substituir as noções de explicação, previsão e controlo do paradigma quantitativo pelas de compreensão, significado e ação em que se procura penetrar no mundo pessoal dos sujeitos” (p. 18).

A coleta de dados empíricos configurou uma fase essencial neste processo de investigação. Em consonância com os objetivos da pesquisa, a obtenção de dados e a metodologia predominante da investigação consistiu na análise documental, que se concentrou numa avaliação minuciosa e

aprofundada de documentos institucionais e fontes oficiais, examinando os direitos, liberdades e garantias constitucionais dentro do contexto jurídico pertinente.

A presente abordagem viabilizou a unificação de variados indicadores oriundos de distintas dimensões do sistema jurídico, englobando relatórios institucionais, diretrizes internacionais, normativas legais sobre o direito à manifestação e à reunião, além de dados estatísticos e publicações pertinentes.

Conforme afirmam Dalglish, Khalid e McMahon (2020), a referida técnica mostrou-se eficaz, possibilitando a obtenção de dados precisos, a elaboração de novas questões de pesquisa e o monitoramento das alterações ao longo do tempo, resultando em uma análise mais abrangente do fenómeno em estudo.

O propósito principal da pesquisa consistiu em diagnosticar e caracterizar o objeto de estudo, fornecendo informações fundamentais para a compreensão da evolução da participação política em Portugal, assim como sua adaptação ao contexto sociológico contemporâneo e às demandas legais da União Europeia relacionadas ao direito de manifestação e reunião.

1. Pergunta de Investigação, objetivos e hipóteses

Antes que a pergunta de pesquisa fosse elaborada, tornou-se imprescindível definir com exatidão o objeto de estudo da dissertação. Conforme afirmam Romão et al (2021), "o conhecimento emerge da interação entre o investigador e o objeto de estudo, sendo ambos inseparáveis" (p. 33).

Esse princípio guiou a determinação do foco da pesquisa, que se concentra no contexto legislativo, constitucional e normativo pertinente ao direito de manifestação e reunião.

Primeiramente, procurou-se delinear o contexto jurídico no âmbito europeu, no que diz respeito à legislação que normatiza esses direitos, correlacionando-a às leis fundamentais em vigor, com a finalidade de reconhecer semelhanças e diferenças na implementação dessas normas nos países avaliados.

Assim, o propósito central desta pesquisa foi examinar a evolução da legislação e os entendimentos acerca de manifestação, reunião e participação política não convencional nos países europeus analisados, visando identificar as semelhanças e distinções presentes.

Esse enfoque possibilitou uma análise minuciosa de como as legislações e práticas vinculadas ao direito de manifestação e reunião evoluíram ao longo do tempo, em reação a mudanças sociais e políticas.

A elaboração da questão de investigação representa uma etapa essencial em todo processo de pesquisa, uma vez que direciona o estudo, define sua trajetória e circunscreve o alcance da investigação.

Conforme expõe Coutinho (2023), a indagação de pesquisa possui como objetivo central estruturar o trabalho, auxiliando na determinação das áreas que requerem investigação e coleta de informações.

Para a presente pesquisa, a questão de investigação foi elaborada da seguinte maneira: “O ordenamento jurídico português acompanhou - ou não - a evolução do regime jurídico das manifestações e reuniões em face das transformações sociais?”.

A partir dessa indagação, foram estabelecidos os objetivos específicos da investigação, os quais foram, por sua vez, guiados pela análise da literatura relevante e pelos pressupostos iniciais da pesquisa.

Os objetivos específicos da pesquisa foram estabelecidos para oferecer uma compreensão detalhada do assunto e direcionar as fases do estudo.

Os objetivos englobam:

- a. Conhecer os direitos e deveres do direito à manifestação e à reunião definidos na Lei Fundamental de cada país e compreender como democraticamente é protegido, sendo fundamental interpretar os direitos e deveres relacionados à liberdade de manifestação e reunião conforme estabelecido nas Constituições de diferentes países, analisando de que maneira essas liberdades são asseguradas no âmbito democrático.

- b. Identificar os limites constitucionais e jurídicos que regulam a aplicabilidade das manifestações e reuniões e o seu enquadramento com os normativos europeus, enquanto condutor de participação política não convencional nos países propostos em investigação, com fim a compreender as restrições legais e constitucionais relacionadas ao direito de manifestação e reunião, além de seu vínculo com as normativas europeias, a fim de analisar a influência das manifestações na participação política não convencional.
- c. Perceber se a função do Estado enquanto responsável pela proteção dos direitos, liberdades e garantias acompanha as necessidades dos seus cidadãos na proteção dos seus interesses na adequação da legislação ao contexto da sociedade atual, que consistiu em analisar a conformidade da legislação atual, no que tange à salvaguarda dos direitos dos cidadãos, investigando o equilíbrio entre a liberdade individual e a segurança pública, à luz das demandas e requisitos da sociedade moderna.

Estes objetivos, simultaneamente com a questão de investigação e o objeto de estudo, formaram a base da pesquisa, oferecendo a estrutura indispensável para conduzir a análise e a interpretação dos dados. Dessa forma, tornou-se viável tratar o problema central da pesquisa de maneira mais eficiente, possibilitando uma análise minuciosa e embasada das questões relacionadas ao direito de manifestação e reunião na União Europeia e no contexto português.

2. Universo e amostra

Ao proceder com a análise de um fenómeno social, é frequente que o investigador não consiga englobar todos os elementos do total, denominado universo, em vez disso, ele trabalha com uma fração representativa deste total, chamada amostra. De acordo com Pardal e Lopes (2011), a amostra consiste em um subconjunto escolhido do universo da pesquisa, visando possibilitar a

generalização ou a estimativa das características do universo mais amplo a partir das informações coletadas.

Conforme afirmado por Gil (2008), a amostra constitui “um subconjunto do universo ou da população, por meio do qual se estabelecem ou se estimam as características desse universo ou população” (p. 90). Dada a característica da investigação em questão, e não sendo viável atingir o universo na sua totalidade, decidiu-se pela definição de uma amostra, decisão tomada perante uma necessidade tanto prática quanto metodológica, pois possibilita ao pesquisador obter conclusões representativas sem a exigência de cobrir a totalidade do universo da investigação, o que, muitas vezes, se mostraria impraticável em relação a tempo, recursos e logística.

No âmbito desta pesquisa, será efetuada uma análise minuciosa da legislação com foco na Constituição da República Portuguesa, visando entender de que maneira essas normas organizam o direito à manifestação e à reunião no contexto nacional.

Ademais, a pesquisa busca refletir uma variedade de realidades geográficas e sociológicas, considerando o cenário das democracias atuais na União Europeia. Nesse sentido, será igualmente examinada a legislação pertinente ao direito à manifestação e à reunião, além das Leis Fundamentais de diversas nações da União Europeia, englobando Espanha, França, Alemanha, Polónia e Estónia

Esta seleção dos países visa oferecer uma comparação ampla e minuciosa das diversas abordagens legais e práticas relacionadas ao direito de manifestação e reunião no cenário europeu.

Por meio desta comparação, a pesquisa possibilita uma avaliação crítica das diferenças e semelhanças que delineiam a aplicação desse direito em distintos sistemas jurídicos e políticos, proporcionando uma perspectiva mais abrangente sobre a evolução e os desafios enfrentados pelos cidadãos da União Europeia em relação à expressão de suas liberdades de reunião e manifestação.

3. Apresentação e discussão de resultados

A investigação realizada fundamenta-se numa amostra criteriosamente selecionada, que inclui a Constituição da República Portuguesa e legislação conexas ao tema e as Leis Fundamentais e legislação conexas ao tema de diferentes Estados-membros da União Europeia.

A presente seleção fundamentou-se em critérios metodológicos rigorosos, visando incluir diversos modelos constitucionais, tradições democráticas e estruturas institucionais.

A abordagem comparativa empregada tem como finalidade identificar e analisar as semelhanças e diferenças nas práticas jurídicas relacionadas ao direito de manifestação e reunião, possibilitando uma avaliação crítica dos regimes normativos pertinentes a esse direito fundamental.

No presente contexto, foi realizado um estudo das legislações de Portugal, Espanha, França, Alemanha, Polónia e Estónia, visando construir uma perspetiva integrada e abrangente acerca de como os diversos ordenamentos jurídicos asseguram e regulam o exercício das liberdades fundamentais de manifestação e reunião. A análise tem como objetivo não apenas identificar os dispositivos normativos atualmente em vigor, mas também entender as adaptações legais realizadas em resposta aos desafios contemporâneos.

Com base nessa fundamentação, busca-se debater as consequências das disparidades reconhecidas e ponderar acerca da evolução dos sistemas jurídicos nacionais no âmbito da integração europeia.

Com o intuito de organizar as informações recolhidas, foi elaborada uma tabela comparativa focada na análise de seis dimensões jurídicas essenciais, desenvolvidas a partir de uma abordagem comparativa multidimensional. A elaboração da tabela tem como objetivo, portanto, viabilizar a comparação entre os variados contextos jurídicos de maneira precisa e transparente.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssona

Com a primeira dimensão abordaram-se os dispositivos constitucionais, identificando os preceitos normativos que, em cada nação, reconhecem formalmente o direito à manifestação e reunião. Essa análise possibilitou entender a extensão da proteção constitucional conferida a esses direitos e sua relação com os princípios basilares do Estado de direito.

Através da segunda dimensão pretendeu-se examinar e concentrar a informação nas limitações legais ao exercício desses direitos, abrangendo as situações em que podem ser restringidos, particularmente por motivos de segurança nacional, ordem pública ou proteção a terceiros. Constatou-se que essas restrições, embora existentes em todos os ordenamentos jurídicos observados, apresentam variações em relação ao seu alcance e fundamentação, sendo mais rigorosas em determinados contextos nacionais, na qual a margem de atuação das autoridades administrativas é mais ampla.

No que concerne aos requisitos administrativos, através da terceira dimensão da análise procurou-se salientar a necessidade da existência da notificação prévia às autoridades para a realização de manifestações e a imposição de restrições complementares ou até mesmo a proibição do evento, dependendo das circunstâncias.

Com a quarta dimensão pretendeu-se discutir a necessidade da obtenção de autorizações específicas para a realização de manifestações, destacando-se as diferenças substanciais entre a amostra dos países. De modo geral, a não exigência de autorização formal, desde que a comunicação seja efetuada dentro dos prazos estabelecidos pela legislação, mas também com o estabelecimento de alguns mecanismos mais restritivos, incluindo a possibilidade de recusa fundamentada em critérios de legalidade ou conveniência administrativa.

A quinta dimensão foi direcionada para a função do Estado na salvaguarda e na garantia da prática do direito à manifestação. Em determinadas nações, o governo desempenha um papel proativo na proteção das condições de segurança e legalidade durante os protestos; em contrapartida, em outros

países, predomina uma abordagem voltada para o controle e a repressão de condutas consideradas desviantes ou ilegais.

Por último, com a sexta dimensão pretendeu-se examinar a capacidade de adaptação da diversa legislação às mudanças sociais e tecnológicas, abrangendo o aparecimento de novas modalidades de protesto, especialmente as digitais, sobressaindo ainda a implementação de mecanismos normativos que abordam essas novas realidades e modificações legislativas restritivas como resposta a acontecimentos recentes, especialmente no que se refere à utilização de tecnologias durante as manifestações.

A abordagem metodológica adotada fundamentou-se na consulta direta a textos constitucionais, à legislação ordinária e à literatura especializada, sendo complementada por uma análise das modificações legislativas mais recentes, com ênfase nas respostas normativas a eventos de significativo impacto social e político. A tabela gerada possibilita uma análise estruturada das similaridades e particularidades jurídicas de cada nação, promovendo uma compreensão crítica das práticas normativas atualmente implementadas.

Em síntese, a análise comparativa apresentada evidência as distintas abordagens jurídicas adotadas pelos Estados-membros da União Europeia referentes à proteção do direito de manifestação e de reunião.

Assim, o estudo, vertido nos quadros seguintes proporciona-nos uma análise minuciosa sobre a tensão entre a salvaguarda das liberdades fundamentais e a preservação da ordem pública, em um contexto marcado por significativas transformações sociais, políticas e tecnológicas.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssona

Tabela 1: Quadro Comparativo –Legislação limites e requisitos

Dimensão/País	Portugal	Espanha	França	Alemanha	Polónia	Estónia
Legislação e Enquadramento	A Constituição da República Portuguesa (1976) garante o direito à manifestação e reunião (Artigo 46.º).	A Constituição Espanhola (1978) reconhece o direito à manifestação (Artigo 21.º).	A Constituição da França (1958) protege o direito à manifestação (Artigo 10 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)).	A Lei Fundamental da Alemanha (1949) garante o direito à manifestação (Artigo 8.º).	A Constituição Polaca (1997) assegura a liberdade de manifestação (Artigo 57.º).	A Constituição da Estónia (2015) garante o direito à reunião (Artigo. 47.º).
Limites Jurídicos	Limitações em caso de ameaça à ordem pública e segurança.	Limitações em caso de ameaça à ordem pública e segurança.	Limitações em caso de ameaça à ordem pública e segurança.	Limitações em caso de ameaça à ordem pública e segurança.	Limitações em caso de ameaça à ordem pública e segurança.	Limitações em caso de ameaça à ordem pública e segurança.
Requisitos Legais	Nenhum requisito obrigatório para a realização, mas pode haver necessidade de restrições, principalmente em caso de desfiles.	Nenhum requisito obrigatório para a realização, mas pode ser proibida ou proposta alteração.	Nenhum requisito obrigatório para a realização, mas pode ser proibida.	Reuniões ao ar livre, podem ser restritas por lei ou em razão de legislação.	Possibilidade de aplicação de sanções por não cumprimento do previsto na lei.	A Constituição permite reuniões livres com restrições para manutenção da ordem pública.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssona

Tabela 2: Quadro Comparativo - Autorização, Responsabilidade e Impacto

Dimensão/País	Portugal	Espanha	França	Alemanha	Polónia	Estónia
Exigência de Autorizações	Não é necessária autorização para manifestações em espaços públicos, mas há a necessidade de comunicação prévia.	Não é necessária autorização para manifestações em espaços públicos, mas há a necessidade de comunicação prévia	Todas as manifestações na via pública estão sujeitas à obrigação de comunicação prévia.	Não é necessária notificação ou autorização prévia.	Há a necessidade de comunicação prévia e sujeita proibições para protestos, prevalecendo as reuniões Cíclicas. Podem ser dispersas por não cumprimento do previsto na lei.	Não há a necessidade de comunicação prévia O direito de reunião é mais flexível, mas deve respeitar a ordem pública.
Responsabilidade do Estado	O Estado tem um papel de proteção ativa, garantindo a segurança pública e a liberdade de expressão.	O Estado deve equilibrar a proteção da ordem pública com a liberdade de manifestação.	O Estado equilibra a segurança pública e o direito à manifestação, intervindo em caso de riscos à ordem pública.	O Estado deve garantir a liberdade de manifestação, mas pode intervir em caso de desordem pública.	O Estado exerce forte controle sobre manifestações de oposição, com sanções em caso de desrespeito às normas.	O Estado tem uma abordagem protetiva, assegurando o direito de reunião e manifestação, com intervenções restritas.
Impactos e Adaptação à Sociedade Atual	O sistema legal está adaptado a manifestações e reuniões em ambiente digital, tendo sido publicada a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (artigo 7.º).	O sistema legal tem evoluído para ser mais restritivo, após protestos em anos recentes. Restrição da utilização de equipamentos como por ex. “drones” e megafones quando considerados ameaça à ordem pública.	O direito à manifestação é amplamente garantido, mas com legislação restritiva, reativa a manifestações violentas recentes.	O sistema legal está em constante adaptação às necessidades sociais, mas com histórico de intervenções policiais em manifestações.	Em face da crescente polarização política, o controle sobre manifestações tem aumentado, especialmente em protestos contra o governo. Permite notificação prévia por meios digitais.	A legislação tem se adaptado para manter a liberdade de manifestação, com ênfase na ordem pública e direitos civis. Permite notificação prévia por meios digitais.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssona

Face ao exposto, a amostra e análise dos resultados alcançados nesta pesquisa são essenciais para compreender de que forma o ordenamento jurídico português, bem como os sistemas legais de outras nações europeias têm tratado o direito à manifestação e reunião, para além de como esses direitos se relacionam com as mudanças sociais nas democracias atuais.

A investigação foi realizada em conformidade com os objetivos específicos da pesquisa, possibilitada através da avaliação comparativa das abordagens legislativas, constitucionais e normativas adotadas por diversos países da União Europeia.

O primeiro objetivo consistiu na análise dos direitos e deveres inerentes ao exercício do direito de reunião e de manifestação, tal como consagrados nas Constituições dos países selecionados. Incluiu-se, também, o exame dos mecanismos jurídicos e institucionais voltados à salvaguarda desses direitos fundamentais, bem como a avaliação da forma como são implementados e concretizados nos ordenamentos jurídicos de cada país.

Ora, nos países que são objeto deste estudo, Portugal, Espanha, França, Alemanha, Polónia e Estónia, a análise legislativa indicou que o direito à manifestação e à reunião é garantido constitucionalmente, evidenciando o compromisso com os princípios democráticos e os direitos fundamentais europeus.

Em Portugal, a Constituição da República Portuguesa (1976) considera este direito uma liberdade essencial, incluindo-o no conjunto de direitos, liberdades e garantias, e incumbindo o Estado da obrigação de garanti-lo de acordo com os princípios democráticos e os compromissos estabelecidos no âmbito da União Europeia.

A Constituição da Espanha (1978), garante também o direito à reunião e à manifestação pacífica, reconhecendo-o como uma expressão legítima da cidadania ativa e da participação política, em alinhamento com os princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

Em França, a garantia do direito à manifestação é estabelecida Constituição de 1958, referindo o Preâmbulo a sua fundamentação na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e é vista como um pilar fundamental das liberdades públicas, reconhecendo-o como uma expressão fundamental da cidadania democrática, de acordo com os valores universais dos direitos humanos.

A Alemanha estabelece esse direito no artigo 8.º da sua Lei Fundamental (*Grundgesetz*, 1949), o qual assegura o direito à realização à manifestação pacífica sem a exigência de autorização prévia, refletindo um considerável nível de proteção constitucional, em consonância com os valores europeus de liberdade e pluralismo político.

Na Polónia, o artigo 57.º da Constituição de 1997 consagra o direito de reunião, condicionando-o à notificação prévia e estabelecendo restrições referentes à ordem e segurança pública, ao mesmo tempo em que vincula a sua conformidade com os padrões europeus de proteção dos direitos civis.

A Constituição da Estónia (1992), por sua parte, estabelece o direito à reunião como um dos fundamentos essenciais das liberdades democráticas, enfatizando a proteção dos direitos individuais em conformidade com as diretrizes e normas europeias relativas aos direitos humanos.

A variedade de configurações constitucionais evidencia diferentes tradições jurídico-políticas de cada nação, todavia, é possível notar uma base comum que valoriza esse direito como meio de expressão coletiva e de engajamento democrático ativo dentro da União Europeia.

Através do segundo objetivo visou-se proceder à análise dos direitos e deveres inerentes ao exercício do direito de reunião e de manifestação, conforme consagrados nas Constituições dos países selecionados.

Pretendeu-se, igualmente, examinar os mecanismos jurídicos e institucionais destinados à salvaguarda destes direitos fundamentais, bem como avaliar a forma como são implementados e concretizados no ordenamento jurídico de cada país. Nesse sentido, procurou-se definir os parâmetros

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssona

constitucionais e legais que influenciam a aplicabilidade das manifestações e reuniões, analisando o seu alinhamento com as normas europeias e considerando-as enquanto mecanismos de participação política não convencional nos Estados abrangidos pela investigação.

A análise da normativa relativa ao direito de manifestação e reunião evidencia uma ligação significativa com os princípios constitucionais e com as disposições europeias, demonstrando a influência das diretrizes da União Europeia na regulamentação e proteção destes direitos.

Em Portugal, a Constituição da República, datada de 1976, complementada pelo DL 406/74, que garante o direito à manifestação e reunião, estando estas práticas sujeitas a certas restrições relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança nacional.

Essas limitações, apesar de assegurarem a liberdade de expressão, impõem condições de comunicação prévia e restrições para prevenir perturbações, permanecendo, contudo, alinhadas às diretrizes europeias que visam equilibrar a liberdade de manifestação com a segurança pública.

Em França, a normativa também evidencia um comprometimento com a segurança pública, por meio da implementação de medidas de controlo mais rigorosas, que englobam a utilização de tecnologias de vigilância durante as manifestações.

As referidas medidas, em conformidade com as responsabilidades da França em relação à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, têm suscitado contestações ao levantarem questões acerca da privacidade dos participantes, um aspeto delicado nas democracias contemporâneas.

Na Alemanha, o direito à manifestação e à reunião é igualmente resguardado pela Lei Fundamental (1949); no entanto, são impostas limitações específicas, especialmente em eventos de grande magnitude, a fim de preservar a ordem pública e prevenir riscos à segurança dos cidadãos, em conformidade com as exigências da União Europeia que visam assegurar o exercício responsável do direito ao protesto.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssona

Na Polónia, a legislação apresenta um carácter mais rigoroso, estabelecendo exigências de notificação prévia para todas as manifestações e conferindo ao Estado o direito de interdição em situações que possam representar risco à segurança pública.

As autoridades polonesas, embora admitam o direito constitucional à reunião, impõem medidas rigorosas de fiscalização, que, embora estejam em conformidade com os princípios gerais da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, têm recebido críticas frequentes de organizações de direitos humanos devido à sua natureza excessivamente limitadora.

A Constituição da Estónia, que está em vigor desde 2015, assegura o direito à reunião como um dos pilares essenciais das liberdades democráticas da nação. Tal direito está plenamente alinhado com os princípios estabelecidos na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, estando apenas sujeito a restrições restritas para salvaguardar a ordem pública, a segurança nacional e a proteção de outros direitos individuais.

A legislação da Estónia garante que as manifestações sejam realizadas de maneira pacífica, em conformidade com as diretrizes europeias que buscam equilibrar as liberdades individuais com a necessidade de preservar a estabilidade social e ao garantir o direito à reunião, evidencia o compromisso da nação com os princípios democráticos e a promoção de uma participação política não convencional que observe as normas fundamentais dos direitos humanos.

Em síntese, os países em questão preservam uma estrutura robusta de proteção ao direito à liberdade de manifestação e reunião, em conformidade com os princípios estabelecidos nas constituições nacionais e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

As restrições e limitações ao direito de manifestação e reunião apresentam diferenças significativas entre os países analisados, refletindo a necessidade de adequação à realidade sociopolítica de cada nação e salientando a diversidade de abordagens legislativas dentro da União Europeia.

Apesar das semelhanças na aceitação do direito à manifestação, a implementação das normas europeias evidencia diferenças relevantes, o que demonstra que, mesmo com a harmonização de princípios gerais, as legislações nacionais preservam particularidades características de seus contextos políticos e sociais.

Esta diversidade legislativa evidencia a adaptabilidade dos sistemas jurídicos europeus em atender às particularidades locais, ao mesmo tempo em que garante a salvaguarda das liberdades fundamentais.

O terceiro objetivo consistiu em analisar se a atuação do Estado, enquanto responsável pela garantia dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, está alinhada com as necessidades e expectativas dos cidadãos, especialmente no que se refere à proteção dos seus interesses e à adequação da legislação às dinâmicas da sociedade contemporânea.

Neste âmbito, procedeu-se à análise da atuação estatal na salvaguarda dos direitos fundamentais, com especial enfoque no direito de manifestação e de reunião, tendo em consideração as exigências atuais das sociedades estudadas.

Em Portugal, a função do Estado na salvaguarda da liberdade de manifestação e de reunião é evidente, ainda que as limitações legais possam, por vezes, ser consideradas desproporcionais, principalmente em contextos de manifestações de grande envergadura ou que possuam potencial para gerar perturbações.

A legislação portuguesa, ao estar em conformidade com os princípios de um Estado democrático de direito, requer uma atualização a fim de incluir as novas modalidades de protesto, como as manifestações digitais.

Em França e Alemanha, a atuação do Estado na salvaguarda da ordem pública tem-se tornado mais impactante do que a proteção integral do direito à manifestação, com a promulgação de legislações mais severas que, em determinadas situações, têm sido interpretadas como uma resposta desmedida à natureza dos protestos. A procura por um balanço entre a liberdade individual e a segurança pública tem se configurado como um desafio cada vez mais

significativo nesses países, suscitando críticas em relação à limitação das liberdades em virtude da segurança.

A Polónia e a Espanha, cujas normas são mais rigorosas, têm evidenciado uma postura mais autoritária em relação ao controle das manifestações, com o governo justificando as restrições pela exigência de assegurar a ordem pública e prevenir a violência. A utilização de força policial, especificamente, foi apontada como um aspeto crucial em ambos os países, levantando apreensões acerca do respeito aos direitos humanos.

Na Estónia, a salvaguarda dos direitos de manifestação e reunião está mais alinhada com as exigências da sociedade democrática contemporânea, com ênfase na proteção das liberdades individuais. A função do Estado concentra-se em assegurar a manutenção da ordem pública, sem prejudicar a liberdade de expressão e o direito à participação política não convencional.

Esta análise comparativa entre os variados sistemas jurídicos e políticos evidenciou uma considerável diversidade de perspetivas acerca do direito à manifestação e à reunião no âmbito da União Europeia.

Apesar de o direito à liberdade de expressão e à reunião pacífica ser amplamente reconhecido nas Constituições da maior parte dos países da União Europeia, as disposições que regem esse direito e as restrições aplicáveis apresentam variações significativas.

Em nações como a Estónia, a legislação demonstrou maior flexibilidade, possibilitando aos cidadãos uma liberdade mais ampla de expressão, ao passo que, em países como Polónia, Espanha, França e Alemanha, notou-se uma crescente tendência de implementação de restrições mais rigorosas, sobretudo no que diz respeito ao controle da ordem pública e à prevenção de eventuais manifestações violentas.

Essas distinções evidenciam de que forma a legislação relacionada a manifestações e encontros é influenciada pelas condições políticas e sociais específicas de cada nação.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssona

Ademais, as investigações indicam que, embora existam garantias constitucionais, diversos ordenamentos jurídicos necessitam ajustar-se às novas modalidades de engajamento político e às mudanças sociais atuais, assegurando que a legislação permaneça atualizada e alinhada aos valores democráticos.

Conclusões

O presente estudo visa, primordialmente, examinar as disparidades normativas entre Portugal e demais nações da União Europeia relacionadas ao direito de manifestação e de reunião, inserindo-as no contexto dos princípios fundamentais dos direitos humanos e da evolução histórica das garantias democráticas.

Para isso, foi realizada uma análise comparativa, evidenciando as especificidades do ordenamento jurídico português em relação aos modelos implementados por Espanha, França, Alemanha, Polónia e Estónia, assim como considerando os instrumentos internacionais e europeus que regulamentam essas liberdades fundamentais.

A consagração do direito à reunião e à manifestação, considerados fundamentos das democracias contemporâneas, remonta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Este documento exerceu uma influência significativa sobre os sistemas jurídicos ocidentais ao estabelecer a liberdade de opinião e de expressão, desde que não interfira na ordem pública.

Este texto fundamentou a elaboração do sistema internacional de direitos humanos, solidificado após a Segunda Guerra Mundial com o estabelecimento da Organização das Nações Unidas e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabeleceu a liberdade de reunião e associação pacífica como um direito essencial.

No contexto europeu, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) consolidaram essas garantias, possibilitando consideráveis restrições unicamente quando indispensáveis em uma sociedade democrática.

Esses instrumentos, em conjunto com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1976), constituíram a base normativa que os Estados-membros necessitaram de observar, garantindo um equilíbrio entre a liberdade de manifestação e a salvaguarda da ordem pública, da segurança e dos direitos de terceiros.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssona

A participação política classifica-se em duas categorias principais: a convencional, que inclui mecanismos institucionalizados, como a votação e a filiação a partidos, e a não convencional, que se desenvolve fora dos canais tradicionais, abrangendo manifestações, greves e petições, sendo que esta última se reveste de especial importância, enquanto manifestação de insatisfação social e instrumento de influência política, notadamente para grupos marginalizados.

A União Europeia tem incentivado a participação cívica por meio de instrumentos como as Iniciativas de Cidadania Europeia e a educação política, reconhecendo-a não apenas como um direito, mas também como um dever essencial para a vitalidade das democracias.

Entretanto, a concretização desse direito apresenta uma variação significativa entre os Estados-membros, refletindo diversas tradições jurídicas e contextos sociopolíticos.

Em território português, o direito de reunião e manifestação surgiu inicialmente consagrado através do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, o qual, por ser anterior à Constituição da República Portuguesa, possuía força constitucional e foi incorporado ao ordenamento jurídico vigente.

Posteriormente, este direito foi expressamente garantido pela Constituição da República Portuguesa de 1976, que assinalou uma rutura com o regime autoritário do Estado Novo e consolidou a proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais no novo quadro democrático.

A imperatividade da comunicação prévia às autoridades municipais para a realização de manifestações, e a autorização às forças de segurança para estabelecer restrições em razão de questões de segurança pública, mesmo que a sua intervenção se limitasse a situações de transgressão da legislação ou de desordem encontram-se atualmente desalinhas dos normativos europeus.

Apesar dos avanços alcançados, subsistem críticas quanto à ausência de uma revisão legislativa abrangente e à dificuldade de acesso à informação, fatores que limitam a plena concretização do direito de reunião e manifestação.

A recente aprovação da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital representou um progresso relevante ao reconhecer e validar a expressão no meio virtual; contudo, a inexistência de uma reforma legislativa mais ampla mantém Portugal em posição de desvantagem face a outras nações europeias no que respeita à modernização e efetivação plena destes direitos.

A Constituição espanhola, promulgada em 1978 no contexto da transição democrática após o regime franquista, assegura o direito de reunião pacífica, regulamentado pela Lei Orgânica n.º 9/1983, de 15 de julho, a qual estabelece que não é necessária autorização prévia para a realização de reuniões, sendo exigida apenas uma comunicação prévia às autoridades.

Contudo, a aprovação da polémica Lei Orgânica n.º 4/2015, de 30 de março, conhecida como "*Lei Mordaza*", introduziu restrições controversas, entre as quais se destacam a imposição de multas elevadas para manifestações não comunicadas e a criminalização da gravação de ações das forças de segurança, medidas estas que foram amplamente criticadas por organizações de defesa dos direitos humanos.

Baseada na herança revolucionária, a Constituição Francesa de 4 de outubro de 1958 proclama solenemente o seu apego à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e aos princípios da soberania nacional, confirmados e complementados pelo preâmbulo da Constituição de 1946. Esta garantia constitucional é complementada pela Lei de 1881 sobre a liberdade de reunião, bem como pelo Código de Segurança Interna de 2012, que reforçou o controlo policial sobre as manifestações.

Em resposta ao aumento da violência ocorrido em 2018, no âmbito de protestos contra o governo de Emmanuel Macron, novas legislações foram aprovadas em 2019 e 2021, permitindo a utilização de sistemas de aeronaves remotamente pilotadas, vulgarmente conhecidas como "*drones*", e de câmaras de vigilância. Estas medidas têm suscitado intensos debates quanto ao equilíbrio entre a necessidade de segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais, particularmente no contexto de manifestações de grande dimensão.

A Constituição alemã de 1949, juntamente com a Lei sobre Reuniões de 1953, instituiu um sistema de notificação prévia para a realização de reuniões e manifestações, permitindo a imposição de restrições apenas em casos de risco concreto para a ordem pública.

O Tribunal Constitucional Federal tem desempenhado um papel proativo na proteção deste direito fundamental, como demonstrado na decisão "*Brokdorf*" de 1985, na qual foram fixados limites rigorosos às intervenções estatais desproporcionais, reforçando a centralidade do direito de reunião no Estado de Direito democrático.

Nações que passaram por transições democráticas mais recentes, como a Polónia, com a sua Lei sobre Assembleias de 2015, e a Estónia, com a Lei da Aplicação da Lei de 2011, implementaram modelos legais que, embora em conformidade com os padrões europeus, têm sido alvo de críticas.

Estas legislações têm gerado discussões quanto à sua adequação na proteção plena dos direitos de manifestação e reunião, refletindo tensões entre a segurança pública e a liberdade de expressão em contextos democráticos emergentes.

Na Polónia, a preferência legislativa por eventos governamentais em detrimento de protestos civis tem sido considerada uma restrição à liberdade de expressão, limitando a plena realização do direito de manifestação. Por outro lado, a Estónia se destaca pela incorporação de recursos digitais na comunicação de manifestações, uma inovação que, embora facilite o processo, também suscita questões sobre a vigilância e a proteção da privacidade dos participantes.

A análise comparativa dos sistemas jurídicos revela que, apesar de Portugal assegurar formalmente o direito à manifestação, a ausência de atualização legislativa e a falta de transparência informativa distanciam o país de modelos mais desenvolvidos, como os da Alemanha ou da Estónia. Enquanto nações como a França e a Espanha enfrentaram crises sociais que resultaram em reformas legislativas — por vezes controversas —, Portugal preserva um arcabouço normativo que carece de dinamismo, o que reflete uma cultura de

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES

Um novo rumo para uma Europa uníssona

participação política ainda em estágio inicial e pouco adaptada às novas demandas da sociedade.

Em resumo, todos os países analisados reconhecem o direito à manifestação e reunião como um direito fundamental, regulamentando-o conforme as suas respectivas Leis Fundamentais. Esses sistemas procuram equilibrar a liberdade de expressão coletiva com a necessidade de manter a ordem pública, permitindo que a participação política não convencional seja exercida de forma democrática e institucionalmente enquadrada, embora com variações na intensidade e natureza das restrições impostas, conforme o contexto jurídico e político de cada nação.

Como países democráticos situados na Europa, Portugal, Espanha, França, Polónia, Alemanha e Estónia possuem estruturas legais que reconhecem e controlam o exercício da liberdade de reunião e manifestação, em consonância com os princípios do Estado de direito democrático. Todos estes países asseguram este direito fundamental, regulando-o de acordo com as suas respectivas Leis Fundamentais, e procuram harmonizar a liberdade de expressão coletiva com a manutenção da ordem pública. No entanto, a forma como cada nação implementa e restringe esse direito varia, refletindo as particularidades do contexto jurídico e político nacional. Embora a participação política não convencional seja amplamente permitida, as variações nas restrições impostas dependem da abordagem específica adotada por cada sistema jurídico.

A adesão à União Europeia desempenhou um papel central na consolidação e homogeneização das normas e práticas relativas ao direito de manifestação e reunião, promovendo a convergência entre sistemas jurídicos diversos em torno de valores partilhados, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a democracia, a igualdade e o respeito pelos direitos humanos.

A integração no espaço comunitário reforçou o compromisso dos Estados membros com os princípios do Estado de direito e com a proteção dos direitos fundamentais, permitindo a adaptação das legislações nacionais a um conjunto comum de normas europeias.

Nesse contexto, a ordem jurídica que regulamenta a participação política não convencional, especialmente no que diz respeito ao direito de manifestação e reunião, tem passado por um contínuo processo de ajuste às realidades sociais atuais.

A evolução das normas reflete a necessidade de equilibrar o exercício dessas liberdades com as exigências da ordem pública e da segurança, adaptando-se às novas formas de participação política e aos desafios impostos pelas mudanças sociais, tecnológicas e políticas contemporâneas.

Em Portugal, o direito à manifestação, regulamentado pelo Decreto-Lei 406/74, de 29 de agosto, tem sido objeto de discussões públicas, especialmente em face da crescente complexidade das manifestações sociais contemporâneas, como as manifestações digitais e as grandes mobilizações globais.

A adesão de Portugal à União Europeia proporcionou, ainda, uma estrutura normativa e jurisprudencial adicional, que tem direcionado a aplicação do direito de reunião e manifestação. Este processo é exemplificado pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que tem consolidado a interpretação dos limites e garantias associadas ao exercício desse direito.

A perspetiva europeia tem incentivado os países membros a ajustarem as suas práticas nacionais às exigências de proporcionalidade, legalidade e necessidade na limitação de direitos essenciais. Esse alinhamento com os padrões europeus tem promovido uma maior harmonização das normativas internas, ao mesmo tempo que reforça a proteção dos direitos fundamentais em consonância com os valores democráticos e os princípios consagrados na União Europeia.

A atual conjuntura sociocultural, caracterizada por desafios emergentes como as manifestações digitais, a internacionalização dos movimentos sociais e as novas maneiras de mobilização (como as redes sociais), requer que os sistemas jurídicos dos países envolvidos não só se adaptem às suas próprias realidades políticas internas, mas também se adaptem a um novo cenário europeu de integração e diversidade.

Portanto, urge a necessidade de revisão legislativa direcionada à participação política não convencional de forma assegurar a proteção eficaz dos direitos fundamentais, considerando a diversidade e a dinâmica das formas atuais de protesto e envolvimento do cidadão.

Ao compararmos Portugal com outras nações europeias do nosso estudo, torna-se evidente que a ausência de uma revisão legislativa nesta área prejudica não apenas a efetiva proteção dos direitos fundamentais, mas também a capacidade do país de se adaptar às novas circunstâncias sociais, tecnológicas e políticas.

Em grande parte dos países estudados, as legislações que regulam as liberdades de reunião e manifestação têm sido objeto de revisões periódicas, com o objetivo de acompanhar os desafios emergentes, como as manifestações *online*, o papel das redes sociais na mobilização cívica e a crescente necessidade de equilibrar o direito à segurança com os direitos de expressão e participação política.

Por outro lado, em Portugal, persiste um sistema jurídico estabelecido nos anos subsequentes ao 25 de Abril de 1974, que, apesar de sua importância histórica e simbólica, não reflete adequadamente as mudanças estruturais ocorridas nas últimas décadas.

A falta de atualizações legislativas limita a capacidade do Estado de garantir eficazmente os direitos e as obrigações associados ao direito de manifestação e reunião, tanto no que respeita às liberdades individuais quanto à administração pública do espaço democrático.

Este desajuste entre o marco normativo e as novas realidades sociais compromete a eficácia da legislação e impede a plena realização de um sistema de participação política inclusivo e dinâmico.

Portanto, do ponto de vista académico e científico, é possível afirmar que a persistência de uma estrutura legal ultrapassada prejudica a efetividade e a atualidade da salvaguarda das liberdades fundamentais em Portugal. A comparação com os países mencionados evidencia a urgência de realizar uma

revisão legislativa que garanta uma regulação justa, respeite os direitos fundamentais, seja tecnicamente atualizada e esteja em conformidade com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado português.

O debate revela que, apesar de os países em análise possuírem um núcleo comum de proteção ao direito de reunião, a eficácia dessa garantia depende da capacidade dos sistemas jurídicos de se ajustarem às realidades sociopolíticas em constante mudança.

Em Portugal, surge um dilema crucial: a manutenção de um arcabouço legal desatualizado não apenas compromete a plena realização dos direitos fundamentais, mas também coloca o país em desvantagem em relação aos seus parceiros europeus, que adotaram mecanismos mais ágeis e adequados às novas exigências sociais e políticas.

A atualização das leis, portanto, não deve ser apenas reativa, como ocorreu em Espanha e França após crises sociais, mas deve ser proactiva, antecipando tendências como a digitalização da participação política e as novas formas de mobilização cívica.

A construção de um espaço público europeu plural exige que os países membros, incluindo Portugal, encarem a liberdade de reunião não como um benefício político, mas como um direito ativo, cuja regulamentação deve evoluir para atender às aspirações de uma cidadania cada vez mais diversificada e globalizada.

A falta de ação legislativa neste campo é incompatível com os princípios fundamentais da União Europeia e com as demandas de uma democracia participativa do século XXI. Assim, sugere-se uma revisão contígua da legislação portuguesa, com o objetivo de definir claramente os limites da atuação policial, fomentar o acesso ampliado à informação e garantir a harmonização com os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Uma reforma antecipatória, e não meramente reativa a crises, permitiria a Portugal consolidar-se como uma democracia modelo, equilibrando as

liberdades individuais e a ordem pública, em consonância com os princípios do direito europeu.

Uma vertente de pesquisa futura poderá concentrar-se na implementação prática do regime jurídico das manifestações em Portugal, avaliando a atuação dos órgãos administrativos e das forças de segurança durante os protestos recentes, com o objetivo de verificar o real equilíbrio entre a liberdade de expressão e a preservação da ordem pública.

Este estudo poderia proporcionar uma análise empírica sobre a eficácia da legislação vigente e sobre como as forças de segurança lidam com os desafios apresentados pelas manifestações contemporâneas, especialmente à luz das novas formas de protesto e mobilização.

A discussão sobre o direito à manifestação deve ser constantemente estimulada e monitorada, acompanhando as mudanças sociais e as transformações nos métodos de engajamento político e nas dinâmicas de mobilização coletiva.

À medida que surgem novas modalidades de expressão pública, particularmente no âmbito digital, torna-se imperativo que a legislação evolua para se alinhar a essas transformações, assegurando a eficácia dos direitos fundamentais, sem comprometer os princípios democráticos que sustentam o sistema político.

No entanto, como limitações à investigação, destaca-se o facto de o tema ser de uma área muito específica, com uma produção académica limitada sobre a evolução do direito de manifestação e reunião nos países europeus.

A maior parte das investigações existentes concentra-se, principalmente, na análise da atuação das forças policiais em contextos de manifestações, o que deixa um espaço considerável para explorar as interações entre os sistemas jurídicos nacionais e a dinâmica das manifestações no cenário contemporâneo.

Assim, há uma lacuna relevante na pesquisa sobre como os regimes jurídicos das manifestações evoluem de forma mais ampla, considerando não

apenas a atuação policial, mas também os aspetos sociopolíticos, tecnológicos e os direitos dos manifestantes.

Para preencher essa lacuna, foram utilizados predominantemente artigos elaborados por organizações e plataformas de direitos humanos. No entanto, essas fontes apresentam um carácter amplamente circunstancial e carecem de robustez científica, frequentemente baseando-se em dados restritos ou em textos de opinião.

Esse desafio metodológico impôs a necessidade de recorrer a uma abordagem diferenciada, fundamentando a análise em documentos normativos internacionais, declarações de princípios e fontes institucionais fornecidas pelas estruturas da União Europeia, que nos ofereceram uma base mais sólida e abrangente.

Além disso, a pesquisa de normas legais nacionais nas páginas web governamentais dos países analisados, com exceção de Portugal, mostrou-se particularmente difícil. Tal dificuldade decorreu não apenas pela falta de traduções oficiais para o português, mas também pela escassez de documentação explicativa adicional, a qual é essencial para uma compreensão profunda do contexto e do significado das normas jurídicas.

Consequentemente foi necessário realizar um esforço suplementar de interpretação e contextualização, garantindo a confiabilidade da análise empreendida e permitindo uma visão mais acurada sobre a aplicação do direito à manifestação e reunião nos respetivos países.

Bibliografia

- Alves, D. R., & Silva, F. B. (29 de 07 de 2024). A participação política na União Europeia e a iniciativa de cidadania europeia: um estudo de caso. 1(1), 313-328. Revista Global Crossings. doi:<https://doi.org/10.69818/gc.v1.n1.313-328.2024>
- Amnistia Internacional. (02 de 12 de 2016). *A lei sobre assembleias aprovada pelo Sejm restringe as liberdades civis*. Obtido de <https://www.amnesty.org.pl/uchwalona-przez-sejm-ustawa-o-zgromadzeniach-ogranicza-wolnosci-obywatelskie/>
- Amnistia Internacional. (15 de 07 de 2022). Protege a Liberdade. *Campanha Global*. Obtido de <https://www.amnistia.pt/protege-a-liberdade/>
- Amnistia Internacional. (2024). *Pouco protegido e demasiado restringido - O Estado do direito de manifestação em 21 países europeus*. Obtido de https://www.amnistia.pt/wp-content/uploads/2024/07/Pouco-Protegido-e-Demasiado-Restringido_Sumario-Executivo_ptFINAL.pdf
- Amnistia Internacional. (2025). *Estratégia de ativismo 2025-2030*. Obtido de https://www.amnistia.pt/wp-content/uploads/2025/03/2025-2030_Estrategia_Ativismo.pdf
- Amnistia Internacional. (15 de 03 de n.d.). *A Liberdade como Bandeira*. Obtido de <https://www.amnistia.pt/a-liberdade-como-bandeira/>
- Assemblée Nationale Constituante. (26 de 08 de 1789). *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen*. Obtido de <https://pt.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>
- Assemblée nationale et Sénat. (30 de 06 de 1981). *Loi du 30 juin 1881 sur la liberté de réunion*. Obtido de <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000025148185/2025-02-02/>
- Assemblée nationale et Sénat. (1 de 03 de 1994). *Code pénal*. Obtido de <https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf/legiOrKali?id=LEGITEXT00006070719.pdf&size=756,3%20Ko&pathToFile=/LEGI/TEXT/00/00/06/07>

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa unísson

/07/19/LEGITEXT000006070719/LEGITEXT000006070719.pdf&title=Code%20p%C3%A9nal

Assemblée nationale et Sénat. (12 de 03 de 2012). Code de sécurité interne. *Ordre de création n.º 2012-351*. Obtido de <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGIARTI000038382528/2019-04-12>

Assemblée nationale et Sénat. (10 de 04 de 2019). Loi n° 2019-290. *qui vise à renforcer et à garantir le maintien de l'ordre public lors des manifestations (1)*. Obtido de <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000038358582/>

Assemblée nationale et Sénat. (25 de 05 de 2021). Loi n° 2021-646 du 25 mai 2021. *pour la sécurité globale tout en préservant les libertés*. Obtido de <https://www.legifrance.gouv.fr/dossierlegislatif/JORFDOLE000042563668/>

Assembleia Constituinte. (10 de Abril de 1976). Constituição da República Portuguesa. *Decreto de 10 de abril de 1976 - Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10*. Obtido de https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis&so_miolo=

Assembleia da República. (12 de 08 de 2005). Lei constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto. *Diário da República I, n.º 155/2005, Série A de 2005-08-12, pp. 4642-4686, sétima revisão constitucional*. Obtido de https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=565&tabela=leis&ficha=1

Assembleia da República. (n.d.). Estado democrático. Obtido de <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/democracia.aspx>

Assembleia Geral das Nações Unidas. (16 de 12 de 1966). International Covenant on Civil and Political Rights. Obtido de <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssona

- Assembleia Geral das Nações Unidas. (16 de 12 de 1966). Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Obtido de https://www.idn.gov.pt/pt/formacao/educacao/recursos/Documents/Direitos%20Humanos%20e%20Direito%20Internacional%20Humanit%C3%A1rio/Pacto_Internacional_sSbre_os_Direitos_Civis_e_Politicos.pdf
- Assembleia Geral das Nações Unidas. (15 de 03 de 2006). Resolução 60/251. *Conselho de Direitos Humanos*. Obtido de https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/a.res.60.251_en.pdf
- Avó, C. (15 de 02 de 2015). Nova velha Espanha. *SOL*. Obtido de <https://sol.sapo.pt/2015/02/15/nova-velha-espanha/>
- Barbosa, R. (1971). *O Direito de Reunião - Obras completas* (Vol. XX). Fundação Casa de Rui Barbosa.
- Batista, E. C. (2006). *Os Direitos de Reunião e de Manifestação no Direito Português*. Almedina.
- BGBI. I S. 684 (Ed.). (24 de 07 de 1953). *Versammlungsgesetz* [Lei sobre Reuniões e Manifestações]. Obtido de <https://www.gesetze-im-internet.de/versammlg/>
- Bundestag, D. (23 de 05 de 1949). *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. (BGBI. I p. 1, Ed.) Obtido de <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/>
- Bundesverfassungsgericht. (14 de 05 de 1985). *Brokdorf-Beschluss* [Decisão Brokdorf]. (BVerfGE 69, 315., Ed.) Obtido de <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv069315.html>
- Canotilho, J. J. (1993). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (7.^a ed.). (Almedina, Ed.)
- Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2014). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4.^a ed., Vol. I). Coimbra Editora.
- Cardoso, G. (2006). *Sociedades em Transição para a Sociedade em Rede*. (M. Castells, & G. Cardoso, Edits.) Imprensa Nacional - Casa da Moeda. Obtido de <https://www.researchgate.net/profile/Gustavo-Cardoso->

- 2/publication/329970512_A_Sociedade_em_Rede_Do_Conhecimento_a_Accao_Politica_-_Manuel_Castells_Gustavo_Cardoso/links/5c26563ba6fdccfc706e45bc/A-Sociedade-em-Rede-Do-Conhecimento-a-Accao-Politica-Manuel-Carmo, H., & Ferreira, M. M. (2008). *Metodologia da investigação : guia para auto-aprendizagem*. Universidade Aberta.
- Clemente, P. J. (2016). *Ética Policial - da eticidade da coação policial*. Lisboa: ISCPSI.
- Coggiola, O. (2015). *A segunda guerra mundial - Causas, estruturas e consequências*. LF Editorial. Obtido de https://www.researchgate.net/publication/287205252_A_Segunda_Guerra_Mundial_Causas_Estrutura_Consequencias
- Comissão Nacional de Proteção de Dados. (14 de 01 de 2022). CNPD aplica sanção ao Município de Lisboa. Obtido de <https://www.cnpd.pt/comunicacao-publica/noticias/cnpd-aplica-sancao-ao-municipio-de-lisboa/>
- Comissão Nacional de Proteção de Dados. (13 de 08 de 2024). Tribunal confirma violação do RGPD pela autarquia de Lisboa. Obtido de <https://www.cnpd.pt/comunicacao-publica/noticias/tribunal-confirma-violacao-do-rgpd-pela-autarquia-de-lisboa/>
- Conselho da Europa. (04 de 11 de 1950). Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Roma. Obtido de https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por
- Conselho da Europa. (2020). *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem - Um instrumento vivo (2020)*. Obtido de <https://edoc.coe.int/en/european-convention-on-human-rights/9419-a-convencao-europeia-dos-direitos-do-homem-um-instrumento-vivo.html>
- Cortes Generales. (29 de 12 de 1978). *Constitución Española*. Obtido de https://www.tribunalconstitucional.es/en/tribunal/normativa/Normativa/CE_PT.PDF

- Cortes Generales. (15 de 07 de 1983). Ley Orgánica 9/1983. *Derecho de reunión*. Obtido de <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1983-19946>
- Cortes Generales. (30 de 03 de 2015). Ley Orgánica 4/2015, de 30 de março. *Protección de la seguridad ciudadana*. Obtido de <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-3442>
- Cortiço, A. T. (12 de 04 de 2023). *Confirma-se a continuidade da “Lei Mordaça”*. Obtido de <https://www.galizalivre.com/2023/03/16/confirma-se-a-continuidade-da-lei-mordaca/>
- Costa, V. (28 de 12 de 2021). E-Estónia: Análise de um Governo Digital no Cenário Português. (NOVA Refugee and Migration Clinic, Ed.) Obtido de https://novarefugeelegalclinic.novalaw.unl.pt/?blog_post=e-estonia-analise-de-um-governo-digital-no-cenario-portugues
- Coutinho, C. P. (2014). *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas - Teoria e Prática*.
- Coutinho, C. P. (2023). *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática*.
- Dahl, R. A. (1989). *Democracy and its critics*. Yale University Press.
- Dahl, R. A. (1998). *On Democracy*. Yale University Press. Obtido de <https://newuniversityinexileconsortium.org/wp-content/uploads/2022/08/Robert-A.-Dahl-On-Democracy-1998-1.pdf>
- DalGLISH, S. L., Khalid, H., & McMahon, S. A. (2020). *Document analysis in health policy research: the READ approach, Health policy and planning* (Vol. 35). Obtido de <https://academic.oup.com/heapol/article/35/10/1424/5974853>
- Decreto Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro - Regulamento Geral do Ruído. (17 de 01 de 2007). *Diário da República n.º 12/2007, Série I de 2007-01-17*. Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2007-34526375-43524975>
- Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto - Garante e regulamenta o direito de reunião. (29 de 08 de 1974). *Diário do Governo n.º 201/1974, 1º Suplemento, Série I de 1974-08-29*. Obtido de

<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1974-166429452>

Deutch Welle. (05 de 05 de 2018). *Milhares protestam na França contra Macron*. Obtido de <https://www.dw.com/pt-br/milhares-protestam-na-fran%C3%A7a-contra-macron/a-43670194>

Diário da República. (n.d.). Lexionário. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/convencao-europeia-direitos-homem>

Diário de Notícias. (07 de 08 de 2024). Câmara de Lisboa multada em um milhão de euros por partilha de dados de ativistas russos. Obtido de <https://www.dn.pt/sociedade/camara-de-lisboa-multada-em-um-milhao-de-euros-por-partilha-de-dados-de-ativistas-russos>

Diplomacia bussiness. (12 de 07 de 2024). Sob o lema da Revolução Francesa: “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”, Embaixada da França celebra Dia Nacional. Obtido de <https://www.diplomaciabusiness.com/sob-o-lema-da-revolucao-francesa-liberdade-igualdade-fraternidade-embaixada-da-franca-celebra-dia-nacional/>

Dz.U. 2017 poz. 579 (Ed.). (13 de 12 de 2016). Ustawa z dnia 13 grudnia 2016 r. o zmianie ustawy - Prawo o zgromadzeniach. Obtido de <https://eli.gov.pl/eli/DU/2017/579/ogl>

Embaixada de França em Lisboa. (17 de 11 de 2017). A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Obtido de <https://pt.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>

Eurocid. (10 de 12 de 2024). *Centro de informação europeia Jacques Delors*. Obtido de <https://eurocid.mne.gov.pt/eventos/dia-dos-direitos-humanos>

Fontes, J. (2020). Dos Direitos Humanos na Atividade Policial. Em C. d. (ICPOL), & I. S. (ISCPSI) (Edits.), *Politeia - Revista Portuguesa de Ciências Policiais - Ano XVII* (pp. 129-135). Obtido de https://politeia-online.pt/wp-content/uploads/2020/11/Revista-POLITEIA-XVII-2020_edic%C3%A7%C3%A3o-completa.pdf

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssonas

- Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*.
- Gonçalves, M. N. (2013). O âmbito da vinculação da carta de direitos Fundamentais da União europeia. *Tese de Doutoramento*. Obtido de <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/24393/1/O%20%C3%A2mbito%20de%20vincula%C3%A7%C3%A3o%20da%20Carta%20de%20Direitos%20Fundamentais%20da%20Uni%C3%A3o%20Europeia.pdf>
- Gouvernement de la République Française. (23 de 10 de 1935). Décret-loi du 23 octobre 1935. *Réglemente les mesures visant à renforcer le maintien de l'ordre public*. Obtido de <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000294755>
- Gouvernement de la République Française. (10 de 03 de 1958). *Constitution du 4 octobre 1958*, Prêambulo. Obtido de <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000571356/>
- Lança, F. (01 de 07 de 2021). Russiagate: Lisboa cometeu 225 infrações com coimas máximas até 20 milhões.
- Lei 31-A/2009, de 7 de julho (Lei Orgânica 1-B/2009, de 7 de Julho) - Lei de Defesa Nacional, Declaração de Rectificação n.º 52/2009. (7 de 7 de 2009). *Diário da República n.º 138/2009, Série I de 2009-07-20*. Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/declaracao-rectificacao/2009-67356360>
- Lei 39/2004, de 18 de agosto - Princípios e bases gerais do exercício do direito de associação profissional dos militares da GNR,. (18 de 08 de 2004). *Diário da República n.º 194/2004, Série I-A de 2004-08-18*. Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/39-2004-480706>
- Lei n.º 12/87, de 7 de abril - Eliminação de reservas à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. (07 de 04 de 1987). *Diário da República n.º 81/1987, Série I de 1987-04-07*. Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/12-666146>
- Lei n.º 14/2002 de 19 de fevereiro - Regula o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação colectiva e de participação do pessoal da PSP. (19 de 02 de 2002). *Diário da República n.º 42/2002, Série I-A de 2002-02-19*.

Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2002-123281001>

Lei n.º 27/2021 de 17 de maio - Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. (17 de 05 de 2021). *Diário da República n.º 95/2021, Série I de 2021-05-17*, páginas 5 - 10. Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>

Lei n.º 43/2004 de 18 de Agosto - Lei de organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados. (18 de 08 de 2004). *Diário da República n.º 194/2004, Série I-A de 2004-08-18*. Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2004-122101697>

Lei n.º 53/2007 - Aprova a Lei orgânica da Polícia de Segurança Pública. (31 de 08 de 2007). *Diário da República n.º 168/2007, Série I de 2007-08-31*. Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-174279072>

Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto - Lei de Segurança Interna. (29 de 08 de 2008). *Diário da República n.º 167/2008, Série I de 2008-08-29*. Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2008-34501675>

Lei n.º 65/78, de 13 de outubro - Ratificação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. (13 de 10 de 1978). *Diário da República n.º 236/1978, Série I de 1978-10-13*. Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/65-1978-328440>

Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. (30 de 11 de 2011). *Diário da República n.º 92/2012, Série I de 2012-05-11*. Obtido de https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1568A0002&nid=1568&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. (30 de 11 de 2011). *Diário da República n.º 230/2011, Série I de 2011-11-30*. Obtido de <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei-organica/1-2011-146220>

Lipset, S. M., & Rokkan, S. (1967). *Party Systems and Voter Alignments: Cross-National Perspectives*. Free Press.

- Lisi, M., Marchi, R., & Evans, A. M. (2013). *A qualidade da Democracia em Portugal - A visão dos cidadãos - "Participação política e qualidade da democracia"*. (A. C. Pinto, L. Sousa, & p. Magalhães, Edits.) Imprensa de ciências sociais. Obtido de https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/22840/1/ICS_ACPinto_PMagalhaes_Qualidade_LEN.pdf
- Lorena, S. (08 de 11 de 2021). *Espanha reforma "lei da mordaza" para limitar abusos da polícia e reforçar direito ao protesto*. Obtido de <https://www.publico.pt/2021/11/08/mundo/noticia/espanha-reforma-lei-mordaca-limitar-abusos-policia-reforcar-direito-protesto-1984091>
- Machado, H. (2008). *Manual de Sociologia do Crime*. Afrontamento. Obtido de https://www.researchgate.net/profile/Helena-Machado-2/publication/285403786_Manual_de_sociologia_do_crime/links/5829c0ae08aeff66e480f57d/Manual-de-sociologia-do-crime.pdf
- Marconi, M. A., & Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. Atlas. Obtido de https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view
- Marques, F. (02 de 12 de 2016). *Governo polaco aprova lei para limitar manifestações populares*. *EuroNews*. Obtido de <https://pt.euronews.com/2016/12/02/governo-polaco-aprova-lei-para-limitar-manifestacoes-populares>
- Marques, F. (02 de 12 de 2016). *Governo polaco aprova lei para limitar manifestações populares*. *Euro News*. Obtido de <https://pt.euronews.com/2016/12/02/governo-polaco-aprova-lei-para-limitar-manifestacoes-populares>
- Marques, F. P. (2009). *Participação Política, legitimidade e eficácia democrática*. 591-604. Caderno CRH, 22(57). Obtido de <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/by9hn9KhRQqpXx3PHTpkwkR/?format=pdf&lang=pt>

- Matos, A. R. (01 de 10 de 2012). Sousa, António Francisco, Direito de reunião e de manifestação. (88-2010), pp. 243-246. Obtido de <https://journals.openedition.org/rccs/1684?lang=pt>
- Meneghelli, G. G. (2021). Contratualismo Moral em T.M. Scanlon: Sobre Justificação e Motivação Moral. Obtido de <https://wp.ufpel.edu.br/ppgfil/files/2022/11/Contratualismo-Moral-em-T.M.-Scanlon-1.pdf>
- Meyer, D. S. (2007). *The Politics of Protest: Social Movements in America*. Oxford University Press.
- Ministério dos Negócios Estrangeiros. (2020a). *Portal Diplomático*. Obtido de Missão Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa: <https://cde.missaoportugal.mne.gov.pt/pt/conselho-da-europa/missao-do-conselho-da-europa>
- Ministério dos Negócios Estrangeiros. (2020b). *Portal Diplomático*. Obtido de Missão Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa: <https://cde.missaoportugal.mne.gov.pt/pt/a-missao/mensagem-de-boas-vindas>
- Ministério Público - Procuradoria-Geral da República - Conselho Consultivo. (2021). Parecer do Conselho Consultivo N.º 11/2021 AF. Obtido de <https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/pp2021011.pdf>
- Ministério Público - Procuradoria-Geral da República. (21 de 10 de 2021). Parecer (extrato) n.º 11/2021. *Direito de manifestação - Presidente da Câmara Municipal - Aviso prévio - Forças de Segurança - Proteção de dados pessoais*. Obtido de <https://dre.tretas.org/dre/4707716/parecer-extrato-11-2021-de-28-de-outubro>
- Ministério Público. (15 de 09 de 1978). Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Obtido de <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-0>
- Miranda, J. (2019). *Manual de Direito Constitucional - Tomo IV* (6.ª ed.). Coimbra Editora.

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssonas

Nações Unidas - Centro Regional de Informação para a Europa. (19 de 01 de 2025). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Obtido de <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>

Nações Unidas - Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. (n.d.). Direitos Humanos. Obtido de <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>

Nações Unidas - Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. (n.d.). *História da ONU*. Obtido de ONU: <https://unric.org/pt/historia-da-onu/>

Nações Unidas - Centro Regional de Informações para a Europa Ocidental. (n.d.). *Nações Unidas*. Obtido de <https://unric.org/pt/historia-da-onu/>

Nações Unidas. (26 de 10 de 1945). *Carta das Nações Unidas*. Obtido de <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>

Nações Unidas. (10 de 12 de 1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Obtido de https://e4k4c4x9.delivery.rocketcdn.me/pt/wp-content/uploads/sites/9/2023/10/PT-UDHR-v2023_web.pdf

Nações Unidas. (17 de 12 de 1979). Código de conduta para os responsáveis pela aplicação da lei. *Resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas*. Obtido de <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/code-conduct-law-enforcement-officials>

Nações Unidas. (10 de 2024). Ratificação dos Pactos Internacionais: O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP). Obtido de <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2024-10/direitos-economicos-sociais-direitos-civis-ratificacao-pactos-internacionais-pacto-internacional-politicos-culturais-pidesc-pidcp-1-pt.pdf?utm>

Nações Unidas Brasil. (08 de 12 de 2023). *Declaração Universal dos Direitos Humanos completa 75 anos!* Obtido de <https://brasil.un.org/pt-br/255231-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos-completa-75->

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2961&tabela=leis&so_miolo=

Parlamento Europeu, O conselho e Comissão. (01 de 12 de 2009). Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 2012/C 326/02. Obtido de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT>

Paterman, C. (1970). *Participation and Democratic Theory*. Cambridge University Press.

Pettit, P. (1997). *Republicanism: A Theory of Freedom and Government*. Oxford University Press.

Pincha, J. P. (01 de 07 de 2015). A polémica Lei Mordaza já está em vigor em Espanha. *Observador*. Obtido de <https://observador.pt/2015/07/01/polemica-lei-mordaca-ja-esta-vigor-espanha/>

Poiares, N. (2016). *A letra e os espíritos da lei. A violência doméstica em Portugal*. Chiado.

Portaria 294/2016, de 22 de Novembro - Aprovação do Regulamento de uniformes do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP). (22 de 11 de 2016). *Diário da República n.º 224/2016, Série I de 2016-11-22, páginas 4075 - 4100*. Obtido de <https://dre.tretas.org/dre/2799134/portaria-294-2016-de-22-de-novembro>

Público. (26 de 05 de 2018). *Manifestações contra Macron juntam 250 mil pessoas em França*. Obtido de <https://www.publico.pt/2018/05/26/mundo/noticia/manifestacoes-contra-macron-juntam-250-mil-pessoas-em-franca-1832279>

Público. (10 de 06 de 2021). Câmara de Lisboa enviou dados de manifestantes anti-Putin residentes em Portugal ao governo russo. Obtido de <https://www.publico.pt/2021/06/10/local/noticia/camara-lisboa-enviou-dados-manifestantes-antiputin-residentes-portugal-governo-russo-1965956>

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssonas

- Republic of Estonia. (14 de 08 de 2015). The Constitution of the Republic of Estonia. Obtido de <https://www.riigiteataja.ee/en/eli/530122020003/consolide>
- Riigikogu [Parlamento Nacional]. (22 de 03 de 2011). Korraikaitseadus [Lei da Aplicação da Lei]. Riigi Teataja (Jornal Oficial da Estónia). Obtido de <https://www.riigiteataja.ee/en/eli/528072023002/consolide>
- Romão, A. M., Oliveira, A., Espain, A., Cravo, C., Moura, E., Reses, G., . . . Li, Y. (2021). *Reflexões em torno de Metodologias de Investigação: análise de dados* (Vol. 3). (A. P. Costa, A. Moreira, & P. Sà, Edits.) Universidade de Aveiro. Obtido de https://www.academia.edu/72600298/Reflex%C3%B5es_em_torno_de_Metodologias_de_Investiga%C3%A7%C3%A3o_an%C3%A1lise_de_dados
- Schumpeter, J. A. (1942). *Capitalism, socialism and democracy*. Harper & Brothers.
- Sénat. (14 de 06 de 2018). Session ordinaire de 2017-2018. *Prévenir et sanctionner les violences lors des manifestations Texte n.º 575*. Obtido de <https://www.senat.fr/leg/pp17-575.html>
- Silva, G. M. (2001). *Ética Policial e Sociedade Democrática*. Lisboa: ISCPSI.
- Sousa, A. F. (2009). *Direito de Reunião e de Manifestação*. Quid Juris.
- Sousa, I. (03 de 06 de 2024). Os jovens e a Europa: participação política e responsabilidade cívica. *Observador*, n.d. Obtido de <https://observador.pt/opiniao/os-jovens-e-a-europa-participacao-politica-e-responsabilidade-civica/>
- Sousa, M. J., & Batista, C. S. (2014). *Como fazer investigação, dissertações teses e relatórios*.
- Tarrow, S. (2011). *Power in Movement: Social Movements and Contentious Politics*. Cambridge University Press: Cornell University.
- Tatsachen über Deutschland. (n.d.). Proteção dos direitos humanos. Obtido de <https://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt-br/paz-e-seguranca/ptecao-dos-direitos-humanos>

- Tejeda, A. G. (19 de 07 de 2024). *Pedro Sánchez apresenta ações contra fake news enquanto lei mordaza segue em pauta*. Obtido de <https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/pedro-sanchez-apresenta-acoes-contrafake-news-enquanto-lei-mordaca-segue-em-pauta/>
- Tilly, C. (2004). *Social Movements, 1768–2004*. Paradigm Publishers.
- Torres, B. (31 de 05 de 2021). DA ÉTICA POLICIAL: um pressuposto no uso da força em Portugal. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Obtido de https://www.researchgate.net/publication/352045292_DA_ETICA_POLICIAL_um_pressuposto_no_uso_da_forca_em_Portugal
- Trincão, A. M. (06 de 2012). *Mecanismos de Participação Política e a Qualidade da Democracia nos Municípios Portugueses*. Universidade do Minho. Obtido de <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/23485>
- Tuckman, B. W., & Harper, B. E. (2012). *Conducting Educational Research*. Rowman & Littlefield Publishers. Obtido de <https://books.google.pt/books?id=PQcSAAAQBAJ&printsec=copyright&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>
- União Europeia. (7 de 6 de 2016). *Tratado da União Europeia (Versão Consolidada)*. (C. 2. Jornal Oficial da União Europeia, Ed.) Obtido de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>
- União Europeia. (07 de 06 de 2016). *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada)*. (C. 2. Jornal Oficial da União Europeia, Ed.) Obtido de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12016ME%2FTXT>
- União Europeia. (17 de 04 de 2019). *Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia (Versão consolidada)*. (J. O. L65, Ed.) Obtido de <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/788/2024-05-02>
- União Europeia. (2024). *Guide to EU citizenship. Cidadania da UE Direitos e Oportunidades*. Obtido de <https://commission.europa.eu/document/download/671d9a99-ae63-41f2->

- a921-
81269438f065_pt?filename=Guide%20to%20EU%20citizenship_PT_for%20print.pdf
- União Europeia. (n.d.). Participar, interagir e votar na União Europeia. Obtido de https://european-union.europa.eu/live-work-study/participate-interact-vote_pt
- Unidos pelos Direitos Humanos. (n.d.). *Defensores dos Direitos Humanos*. Obtido de [https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/voices-for-human-rights/eleanor-roosevelt.html#:~:text=Eleanor%20Roosevelt%20\(1884%E2%80%941962\),Universal%20dos%20Direitos%20do%20Homem](https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/voices-for-human-rights/eleanor-roosevelt.html#:~:text=Eleanor%20Roosevelt%20(1884%E2%80%941962),Universal%20dos%20Direitos%20do%20Homem).
- United Nations. (n.d.). History of the United Nations. Obtido de <https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un>
- Universidade Aberta. (14 de 07 de 2020). A Tomada da Bastilha. Obtido de <https://portal.uab.pt/a-tomada-da-bastilha/>
- Valente, M. M. (2010). *Processo Penal - Tomo I*. Lisboa: Almedina.
- Valente, M. M. (2012). *Teoria Geral do Direito Policial*. Coimbra: Almedina.
- Xavier, A. I. (2007). ONU: A Organização das Nações Unidas. Em A. I. Xavier, A. L. Rodrigues, F. Oliveira, G. Oliveira, I. Coelho, I. Coutinho, S. Matos, & d. C. Humana Global Associação para a Promoção dos Direitos Humanos (Ed.), *A Organização das Nações Unidas* (p. 30). Publicações Humanas. Obtido de https://www.dhnet.org.br/abc/onu/onu_humana_global_onu.pdf
- Young, I. M. (2000). *Inclusion and Democracy*. Oxford University Press.
- Zgromadzenie Narodowe. (02 de 04 de 1997). Konstytucja Rzeczypospolitej Polskiej. (Dziennik Ustaw, 78(483), Ed.) Obtido de <https://www.sejm.gov.pl/prawo/konst/angielski/kon1.htm>
- Zgromadzenie Narodowe. (24 de 07 de 2015). Prawo o zgromadzeniach [Lei de 24 de julho de 2015 - Lei sobre Assembleias]. (Ustawa z dnia 24 lipca 2015 r., Ed.) Obtido de <https://isap.sejm.gov.pl/isap.nsf/DocDetails.xsp?id=WDU20150001485>

MANIFESTAÇÕES E REUNIÕES
Um novo rumo para uma Europa uníssona
